



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de novembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 12/11/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4432

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Des.^a Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/11/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.012254-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO
APELADOS: COSMO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – ATRASO DE VÔO – MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO – FORTUITO INTERNO - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO - ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSA E EFEITO DEMONSTRADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO – SÚMULA Nº. 362 do STJ.

Comprovada a prática do ato ilícito, em razão de fortuito interno inerente às atividades da empresa de aviação, o dano e o nexo de causa e efeito, deve-se aplicar a teoria do risco do empreendimento que faz exsurgir a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

Nas reparações por dano moral, o valor da indenização deve ser corrigido a partir da condenação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de outubro do ano de 2010.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Juiz convocado Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001066-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VIVO S/A
ADVOGADOS: DR. ÉDIS MILARÉ E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vivo S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Civil Pública n.º 010.2010.900.549-5, sob o argumento de que a Agravante deixou de atender às disposições legais que autorizam a instalação de antena de telefonia móvel. Determinou, assim, que a Agravante suspendesse imediatamente toda e qualquer obra de edificação relativa a instalação da antena de telefonia móvel indicada na inicial da ação acima referida.

Alega a Agravante, em síntese, que a decisão vergastada amparou-se em uma Lei municipal a qual já teria sido revogada pela Lei Federal n.º 11.934/2009 e que as instalações das torres atendem às exigências do órgão regulador federal.

Outrossim, aduz que foi editada a Lei Municipal n.º 1.270/2010, a qual também revogou expressamente a Lei guereada, não existindo, destarte, razão para persistir a decisão agravada, eis que amparada em Lei já revogada.

Por fim, destaca a relevância da fundamentação bem como no fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, tanto para ela quanto para a população da Capital, eis que, mantida a decisão, poderá não disponibilizar um serviço de qualidade aos seus consumidores.

Requer, assim, liminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo para o fim de sobrestar

Juntou as cópias obrigatórias e as que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 de 525 do Código de Processo Civil.

Entretanto, da análise dos autos, não se vislumbra a relevância na fundamentação da Agravante, pois não restou evidenciado, ao menos num juízo de cognição sumária, o risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que o agravante apenas citou que, mantida a decisão, poderia sofrer danos financeiros, em razão de uma eventual prestação ineficiente de serviço de telefonia, além da população de Boa Vista ficar privada do uso de seus aparelhos, o que lhe traria inúmeras conseqüências gravíssimas.

Deve-se destacar, ainda, que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência, nem há como considerá-la relevante fundamentação.

Assim, ausente os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000989-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Considerando que o agravante FRANCISCO MAIA DA SILVA, à fl. 74, informou que não tem mais interesse no prosseguimento di presente agravo de instrumento, homologo a desistência do seu recurso, nos termos do art. 175, XXXII, do RITJRR.

Custas Ex Lege.

Após as baixas necessárias, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 08 de novembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001078-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: EDLANIR GALVÃO VIEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto BV Financeira S/A Banco Múltiplo, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário – proc. nº. 010.2010.911.598-9 – deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo dos valores indicados na petição inicial.

É o breve relato.

Antes da análise do mérito, imprescindível o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 525, I do CPC, verbis:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na referida norma, por inexistir cópia da certidão da respectiva intimação, revelando a insuficiência na formação do instrumento. Não há nos autos sequer o espelho do PROJUDI, inexistindo meio de se aferir a tempestividade do recurso. A carta de citação e intimação recebida (fl. 22) não serve para tanto, posto ter o recorrente olvidado de juntar a movimentação que atesta a data da juntada do aviso de recebimento, marco inicial do prazo recursal.

Desta forma, o agravo é deficiente (regularidade formal), existindo óbice ao seu conhecimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009, DJe 19/11/2009)

Diante do exposto, autorizado pela norma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.194497-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA

APELADA: GLEYMARA LINHARES GOMES

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Finasa BMC S/A. contra a sentença (fls. 57/60) que julgou procedente o pedido deduzido na ação cautelar de exibição de documentos manejada por Gleymara Linhares Gomes, para condenar o réu a exibir o contrato firmado e seus anexos, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O apelante insurge-se contra a imposição de multa diária e do valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso comporta provimento, no que se refere à aplicação de multa, pois, de acordo com Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça:

“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.

Nos termos do art. 845 do CPC, no caso de ação cautelar de exibição devem ser aplicadas as disposições previstas nos arts. 355 a 363, 381 e 382 todos do CPC.

Estes artigos não prevêm a possibilidade de fixação de multa, sendo esta possível somente em caso de obrigação de fazer e de não fazer, de acordo com a regra do art. 461 do CPC.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a EXIBIÇÃO dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de EXIBIÇÃO de DOCUMENTO." (AgRg no Ag 828.342/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 325).

Assim, não é possível a fixação de multa no caso em questão.

No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, não tem o mesmo destino a irresignação.

De acordo com regra inserta no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil,

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior."

Assim, analisando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, entendendo ser razoável o valor fixado (de R\$ 600,00), desmerecendo minoração.

A jurisprudência pátria, por sua vez, também acolhe o entendimento ora esposado. Confira-se:

"A dignidade profissional do advogado é incompatível com honorários irrisórios, pelo que essa verba, a fim de afastar tal incompatibilidade, pode ser fixada em valor até superior ao da causa." (ac. unân. da 2ª Câm. do TJ/PR de 18/04/90, na apel. nº 1.757/89, rel. Des. Sydney Zappa; Paraná Judic., vol. 33, p. 86)

"Mesmo nas causas de simples patrocínio, breve tramitação e modesta estimação econômica, a verba deve ser arbitrada em valor que preserve a dignidade da profissão." (ac. da 6ª Câm. do TJ-RS de 26/09/89, na apel. nº 586.038.488, rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício; Ver. Jurisp. TJ-RS, vol. 146, p. 339)

"Os honorários devem valorizar condignamente o trabalho profissional, tendo presente o volume, a qualidade, o tempo de tramitação e os percalços a que se sujeitaram as partes ao longo do seu percurso." (ac. unân. da 3ª Câm. do TJ-SC de 09/04/91, na apel. nº 28.729, rel. Des. Eder Graf; Jurisp. Catarinense, vol. 68, p. 210)

Ademais, a advocacia é profissão que exige conhecimentos científicos e seus profissionais não podem ser aviltados na retribuição pecuniária de seu ofício.

Com estas razões, dou parcial provimento à apelação para afastar a multa cominatória, mantida a verba honorária fixada na sentença monocrática.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001087-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GLEIDE RODRIGUES FIGUEIRA

ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

AGRAVADO: ENIO CABRERA JEISMANN

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável - proc. nº. 010.2010.916.602-4 – que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao argumento de a agravante ser patrocinada por advogado particular.

É o breve relato. Decido:

O presente agravo tem mácula que impede o seu conhecimento, por ausência de peça obrigatória, qual seja, certidão da intimação do decisum atacado, conforme artigo 525, I do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

É ônus da agravante colacionar as peças obrigatórias.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, I, CPC - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA D. SERVENTIA "A QUO" APTA A COMPROVAR A DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO "DECISUM" PELO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE SÓ PODEM SER DISPENSADAS SE EVIDENTE A TEMPESTIVIDADE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

1. CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, NÃO JUNTADA AO INSTRUMENTO CÓPIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO "DECISUM" NA IMPRENSA OFICIAL, A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, EXPEDIDA PELO SERVIDOR DA VARA DE ORIGEM, É PEÇA ESSENCIAL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO, A POSSIBILITAR O EXAME DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

2. A CORTE ESPECIAL DO COLENDO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL QUE O RELATOR CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA FACULTAR À PARTE A COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO, POIS CABE A ELA O DEVER DE FAZÊ-LO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

3. AS FORMALIDADES PROCESSUAIS SÓ PODEM SER MITIGADAS QUANDO EVIDENCIADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE VERTENTE.

4. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.”.

(TJDFT – AI 20100020149300AGI, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 28/10/2010 p. 103)

Considerando que a agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como conhecê-lo.

Diante do exposto, nos exatos termos dos artigos 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09.012359-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança – processo nº 01.2008.904.935-6, concedendo a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos documentos acostados aos autos e determinando ao impetrado se abstenha de apreender qualquer mercadoria da impetrante em decorrência do não pagamento do diferencial de alíquota.

A autora alegou ser empresa do ramo da construção civil, não sendo lícita a incidência do diferencial de alíquota sobre os materiais adquiridos em outros estados da federação para utilização na consecução de seu mister.

Devidamente notificada para apresentar informações, a autoridade indigitada coatora pugnou pela denegação da segurança, sob alegar inexistência de direito líquido e certo a amparar a impetrante.

O MM Juiz a quo fundamentou sua decisão na impossibilidade de cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das empresas do ramo da construção civil, sobre materiais adquiridos em outros estados, para utilização em suas obras ou para manutenção de seu maquinário.

É o relatório bastante.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”
Seguindo tal permissivo, passo a decidir.
Não merece retoque a sentença de piso.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre ser indevida a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das empresas da construção civil, dos bens adquiridos em outros estados e empregados em suas obras, por serem contribuintes do ISS:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇO - ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 579.084-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26.06.2009);

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. I - As empresas de construção civil por serem, em regra, contribuintes do ISS, ao adquirir, em outros Estados, materiais para empregar em suas obras, não estão compelidas a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do ICMS cobrada pelo Estado destinatário. Precedentes. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Para entender em sentido diverso do acórdão recorrido quanto à utilização dos insumos adquiridos nas obras de construção civil da empresa agravada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável, a teor da Súmula 279 do STF. IV - Agravo improvido.” (RE 572.811-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.2009);

Esta corte tem reiteradamente decidido, em consonância com a uníssona jurisprudência pátria, pela não incidência do diferencial de alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias na aquisição de insumos pelas empresas de construção civil quando destinados à obras que realizam. Por sua vez, reiteradamente, o fisco estadual insiste na cobrança do tributo, não raro com autuação e apreensão e retenção de mercadorias, como se pode verificar nos processos nº.s 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

São situações desta natureza que justificam a impetração do writ.

A administração pública há de se pautar com observância dos princípios insculpidos no artigo 37, § 1º., da Constituição Federal, dentre os quais os da legalidade e da eficiência.

Assim, para que impere a normalidade das relações do estado para com os cidadãos e suas sociedades, é necessário e indispensável tutelar-se o direito reclamado.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, integrando a sentença sob reexame, em razão de se encontrar em harmonia com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.02.049869-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HC PNEUS S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

APELADO: J. SANTIAGO E CIA LTDA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em razão da decisão que proferi às fls. 99/100, negando seguimento à apelação por considerá-la extemporânea.

Alegou merecer reforma a decisão em razão de o recurso ter sido interposto tempestivamente, em razão de a publicação da sentença no DJE ter sido disponibilizada no dia 23.07.2009 (quinta-feira); como o dia seguinte foi uma sexta-feira, o prazo recursal teve início no dia 27.07.2009 (segunda-feira), findando no dia 10.08.09.

Requeru a reconsideração da decisão, com a admissão, a análise e o julgamento das razões do recurso.

É o relatório bastante.

Decido.

A hipótese é de regimental em face da decisão em que deferi liminarmente a pretensão recursal.

Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência pátria.

PRELIMINAR DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº. 4383, que circulou no dia 25 de agosto de 2010, tendo como dies a quo e ad quem, respectivamente, as datas de 26 e 30 de agosto do corrente ano; contudo, o recorrente somente ajuizou o pedido de reconsideração no dia 03 de setembro, quatro dias após o prazo final, o que o torna intempestivo.

Neste sentido, transcrevo decisão proferida pela Exm^a Sr^a. Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.144.772-SP (2009/0039670-5):

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por VIEIRA LIMA ENGENHARIA LTDA em face de decisão do eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida à fl. 149, que assim decidiu:

"O instrumento não contém o v. acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação. Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo." O requerente alega, para tanto, que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido "tendo em vista que as cópias necessárias para sua instrução, foram exibidas no dia seguinte à sua distribuição, quando o mesmo sequer tinha sido autuado, não tendo ocorrido prejuízo algum" . (fl. 154).

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

O presente pedido de reconsideração foi apresentado quando já escoado o prazo para o recurso cabível, qual seja o agravo regimental previsto no art. 258 do RISTJ.

Com efeito, a legislação processual civil não disciplina o pedido de reconsideração, não havendo prazo expresso para sua interposição. Entretanto, aplicando-se, por analogia, o prazo para interposição de agravo regimental -recurso cabível contra decisão monocrática do relator -ou, ainda, o disposto no art. 185 do CPC -"não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 dias o prazo para a prática de ato processual a cargo d (cinco) a parte" -, conclui-se que tal prazo não pode exceder cinco dias.

No caso dos autos, a decisão de fl. 149 foi publicada no dia 9 de junho de 2009 , começando a correr o prazo recursal em 10 de junho de 2009 .(terça-feira) Todavia, o presente pedido de reconsideração, via fac-símile, foi protocolado somente no dia 16 de junho de 2009 , fora, port (terça-feira) anto, do prazo de cinco

dias para apresentação do recurso adequado , que findou em 14 (agravo regimental) de junho de 2009, que, por ser um domingo, foi prorrogado para 15 de junho de 2009 .

É oportuno conferir os precedentes (segunda-feira) antes sobre o tema:

"PROCESSUALS seguintes CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Aviado o pedido de reconsideração, dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental. II. Protocolizado, porém, tal pedido fora do prazo estipulado, é impossível seu processamento, posto que intempestivo. III. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCDESP no Ag 799.495/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRAZO RECURSAL. FERIADO SUPERVENIENTE. ART. 178 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 'À ausência de previsão legal, não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal' . Caso conheç (AGREsp 216.063/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002) ido o pedido de reconsideração, manifestado no quinquêdeio legal, como agravo regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a decisão impugnada não merece reforma, porquanto escorreita ao afirmar a intempestividade do Agravo de Instrumento. A superveniência de feriado não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."3.(RCDESP no Ag 525.795/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003) Diante do exposto, não conheço do presente pedido de reconsideração."

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPCivil, nego seguimento ao recurso diante de sua extemporaneidade.

É como voto.

Boa Vista, 07 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000903-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE A. PIMENTA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2010.905.668-8, em que anunciou o julgamento antecipado da lide.

As recorrentes alegaram interesse na produção de prova demonstrativa da vacância nos cargos de procuradores de estado de categoria inicial, haja vista pleitearem suas nomeações.

Argumentaram ser de rigor a produção probatória sob pena de cerceamento de defesa.

O pedido liminar foi indeferido por ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 74), vieram-me os autos.

É o breve relato.

Em consulta ao sistema Projud, verifica-se ter havido a reconsideração do ato judicial, causando a perda de objeto, restando prejudicado o recurso, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. Tendo o julgador a quo reconsiderado a decisão anterior, que é o objeto do recurso, através de juízo de retratação, não mais subsiste, por parte do Agravante, interesse no julgamento de mérito do presente agravo, restando o mesmo prejudicado. Exegese do art. 529 do CPC. Agravo prejudicado” (TJRS - AGI 70000626697 - 2ª C.Cív. - Relatora Desembargadora Juíza Teresinha de Oliveira Silva - J. 10.05.2000).

Isto posto, julgo prejudicado o agravo, por perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000905-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S. A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: ESON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional movida pelo agravado - processo nº. 010.2010.910.901-6, deferiu medida liminar para que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, mantendo o veículo, objeto da ação, na posse do recorrido, invertendo o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CPC, além de deferir o pedido de depósito judicial das parcelas remanescentes.

O agravante alegou merecer reforma a decisão recorrida.

Argumentou não ter o agravado preenchido os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do CPCivil, eis que não se verifica a presença da prova inequívoca, nem da verossimilhança das alegações.

Afirmou não ter sido comprovado o fundado receio de dano irreparável, mormente se se levar em consideração que o agravado ficou-se inadimplente das obrigações assumidas.

Sustentou ser insubsistente a decisão de conceder a inversão do ônus da prova, em razão de o recorrido não ter demonstrado ser hipossuficiente.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando a manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada até o julgamento do recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, cassando-se a antecipação de tutela concedida pelo MM. Magistrado a quo.

É o relatório bastante.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, além de o agravante fundamentar seu pedido na falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada, prevista no artigo 273, não conseguiu comprovar sua tese, além de não ter demonstrado em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação a ancorar sua pretensão.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, convertendo o presente agravo de instrumento em retido.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 14 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001072-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.98.951-5 – concedeu medida liminar para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, determinando à agravante a apresentação do contrato e os extratos relativos à planilha de cálculo para fixação dos valores devidos e impedir a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando, ainda, a permanência do veículo com a agravada, invertido o ônus da prova e deferida a justiça gratuita.

A agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, ainda, ter a agravada recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, tendo optado por receber o documento original pelo correio.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente.

Por fim, insurgiu-se contra a inversão do ônus e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático

liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, caracterizá-los na sua adjetivação "grave" e de "difícil reparabilidade".

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001062-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: PAULO LOPES RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa BV Financeira S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário - processo nº. 010.2010.912.319-9, concedendo antecipação de tutela ao agravado, determinando à agravante se abstenha de incluir o nome do recorrido no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento do feito ou ulterior decisão em sentido contrário, bem como deferindo o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, além de manter o recorrido na posse do veículo.

A agravante alegou merecer reforma a decisão agravada, em razão de não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, na medida em que o recorrido não demonstrou ter a recorrente violado o contrato de financiamento ou de serem abusivas e ilegais as taxas convencionadas, tampouco a existência de prejuízos decorrentes da aplicação dos juros remuneratórios e demais encargos pactuados.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, é imprescindível que o recorrente demonstre a existência dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os específicos para a concessão da antecipação de tutela, dispostos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu de seu ônus, quer em relação à necessidade de comprovação de falta de preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, tampouco demonstrou ou sequer informou em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

Pelo exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de inadmissão de apelação ou referente a seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, sob as cautelas de estilo.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001076-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADA: ERINALDA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer com repetição de indébito e revisão contratual – proc. nº. 010.2010.909.581-9 – deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo dos valores indicados, determinar a apresentação do contrato, seus aditivos e extratos, impedindo a inclusão do nome do autor no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito e determinando a permanência do veículo com o agravado.

O agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente, tendo recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, tendo optado por re.

É o relato bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que dano possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001002-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: AMADEU DA SILVA SOARES E OUTROS

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

AGRAVADO: CAPEMISA VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: DR. ALCI DA ROCHA E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Amadeu da Silva Soares, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2009.913.092-3 – negou seguimento ao apelo, por ausência do preparo.

O agravante sustentou merecer reforma a decisão, pois o magistrado deixou de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita constante do recurso de apelação. Disse não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua sobrevivência.

Pugnou pelo provimento do agravo.

É o breve relato.

Antes da análise do mérito, imprescindível o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 525, I do CPC, verbis:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na referida norma; deixou de juntar aos autos as razões do recurso de apelação no qual alega ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, peça necessária ao entendimento da controvérsia.

Desta forma, existe óbice ao conhecimento do agravo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525,

I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009, DJe 19/11/2009)

Diante do exposto, autorizado pela norma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Boa Vista, 20 de outubro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001065-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
AGRAVADA: MARIZETE DA COSTA BRITO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Viação Cidade de Boa Vista Ltda., inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de indenização c/c obrigação de fazer - proc. nº. 010.2009903.019-8, aplicou multa no valor de R\$ 144.000,00, majorando, ainda, a multa diária para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A agravante disse não ter eficácia a primeira decisão liminar, de 29/10/2009, tendo em vista a afirmação do MM juiz a quo, de que a pensão deveria ser cumprida “até o restabelecimento desta em sua profissão” e o fato de a agravada nunca ter perdido a capacidade laborativa, como faz prova o contrato de trabalho.

Alegou que, como a recorrida nunca fez jus à pensão, não efetuou o pagamento de tais valores, inexistindo violação de decisão judicial. Argumentou, ainda, que, pelo mesmo fundamento, deve ser cassada a decisão que majorou as astreintes.

Sustentando a presença dos pressupostos legais, pugnou pela concessão de antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Narram os autos ter a recorrida ajuizado ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer em face da agravante, tendo o magistrado antecipado os efeitos da tutela, determinando que a empresa custeasse o tratamento de reabilitação, bem como o pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a título de pensão provisória, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal decisum é datado de 29 de outubro de 2009.

Diante da informação do descumprimento da liminar, o MM juiz a quo proferiu o decisum combatido, aplicando a multa pelo tempo devido e majorando as astreintes para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ora, resta claro que a matéria se encontra preclusa; a agravante não se insurgiu no momento adequado, quando da antecipação da tutela, intentando discutir neste momento o mérito da decisão, o que se mostra totalmente descabido. O despacho impugnado apenas majora o valor da multa diária, não sendo aqui a sede da discussão sobre o acerto da decisão anterior.

Diante do exposto, indefiro o pedido de cassação da decisão, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.904165-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: VERÔNICA CORREIA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença de fls. 20/22 em que restou indeferido o pedido de retificação de registro de óbito em nome de Onofre Francisco dos Santos.

Em razões recursais, a apelante disse ter provado que, à época do falecimento, seu pai exercia a atividade de lavrador, mantendo a família exclusivamente desta atividade laborativa enquanto a profissão de motorista declarada na certidão de óbito já não era mais exercida.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Parecer ministerial pela negativa de seguimento do recurso (fls. 58/60).

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC, passo a decidir.

O recurso não comporta seguimento, pois a prova exclusivamente testemunhal carreada não é suficiente a atestar a veracidade dos fatos alegados, enquanto a matéria objeto da lide está sumulada pelo STJ:

“Súmula 149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A propósito:

“CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE ÓBITO. NÃO SE PODE ALTERAR A INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DECLARADA NO ASSENTO DE ÓBITO SE A APELANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE O FALECIDO ERA AGRICULTOR E NÃO CORRETOR DE IMÓVEIS. A PROVA COLHIDA ATESTA QUE A PROFISSÃO INDICADA NO REGISTRO ESTÁ CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJDFT – AC 19980110471850, Des. George Lopes Leite, j. em 02.06.2003)

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO DE CUJUS - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RETIFICAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não se tem como retificar as certidões de casamento e de óbito para declarar a profissão do "de cujus" como "rurícola", à mingua de provas do erro alegado, além do fato de ter sido declarante seu próprio irmão.”

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0151.06.018699-7/001 - COMARCA DE CÁSSIA – Des. Carreira Machado, j. em 13.01.2009)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001079-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de medida liminar, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CFI em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato Bancário e Repetição de Indébito n.º 010.2010.914.674-5 (PROJUDI), movida por SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO DA SILVA.

A decisão combatida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, “autorizando o depósito em juízo dos valores indicados, determinando ao requerido que apresente em juízo o contrato, seus aditivos e extratos, vedando o lançamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo permanecer com a posse do veículo automotor até ulterior deliberação” (fl. 21).

Inconformada com a decisão, a empresa recorrente alega que está sofrendo lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, requerendo, liminarmente, a consignação das parcelas no valor estipulado em contrato. No mérito, requer a reforma da decisão de 1º grau.

Juntou documentos de fls. 21/66.

É o sucinto relatório.

Decido.

A agravante afirma a ausência da certidão de intimação, não havendo nos autos outros elementos que indiquem a data da intimação da decisão objurgada.

É cediço que deve o agravante formar o instrumento, documentando o contexto fático e jurídico da decisão que pretende ver reexaminada no Tribunal. Nessa esteira, as peças que devem formar o instrumento estão estabelecidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.” (destacamos)

Com efeito, a certidão da intimação da decisão agravada justifica-se para aferição da tempestividade do agravo, pois é da intimação das decisões judiciais que passa a fluir o prazo recursal.

Nesse contexto, em virtude da ausência de requisito essencial para sua interposição, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, I, do CPC c/c art.175, inc.XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.001036-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Requistem-se as informações Autoridade Coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;

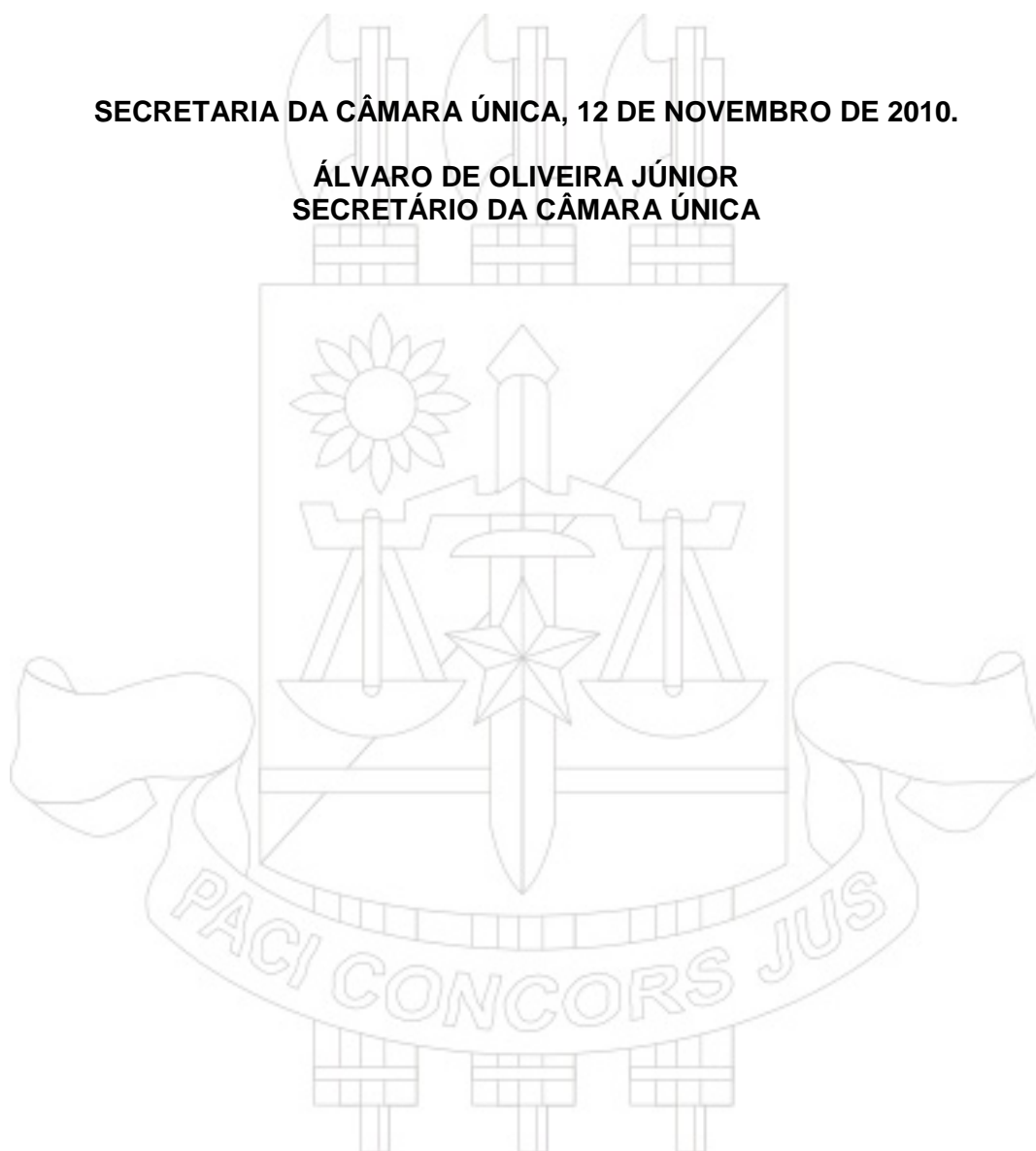
II – Após recebidas, voltem-me os conclusos para apreciação da medida liminar.

Boa Vista (RR), 25 de outubro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/11/2010

Procedimento Administrativo n.º **4076/2006**

Origem: **Situação do Transformador da Comarca de Rorainópolis.**

DECISÃO

1. O presente procedimento administrativo, originado pela Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia, trata da situação do transformador da Comarca de Rorainópolis.
2. O Departamento de Administração sugere a doação dos referidos transformadores, tendo em vista estarem inativos e necessitando de manutenção, fl.61.
3. A Secretaria de Controle Interno, fl.62, corrobora o entendimento do DA.
4. Com base nas manifestações supracitadas, tendo em vista que os transformadores estão ociosos e precisando de manutenção, autorizo a doação destes à CERR, a fim de que sejam aproveitados.
5. Publique-se.
6. Após, ao Departamento de Administração para as demais providências.
Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2804/2009**

Origem: **Seção de Pagamento d Pessoal**

Assunto: **Solicita autorização para os servidores Hamilton Pires e Helen Chrys Corrêa de Souza participarem de curso sobre Gestão em Folha de Pagamento e Remuneração no Serviço Público.**

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão à fl. 71 por seus próprios fundamentos.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Seção de Protocolo para que seja autuado e registrado na forma de recurso.
4. Após, distribua-se.
Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2355/2010**

Origem: **Presidência**

Assunto: **Cumprimento da Resolução nº 115/10 – CNJ.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Presidência desta Corte para acompanhamento e implantação da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito desta Corte.
2. Corroboro sugestão da Diretoria Geral, determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista o cumprimento da Resolução por parte deste Tribunal.
3. Publique-se.
Boa Vista, 10 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **3067/10**

Requerente: **Breno Jorge Portela Silva Coutinho**

Assunto: **Pagamento de Diárias**

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Exmo. Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho, referente ao seu afastamento da Comarca de Mucajaí, no dia 26 de agosto de 2010, para realização de Júri na Comarca de Caracarái.

Juntou aos autos Portaria de designação nº 1435/2010 (fl. 03) e Certidão comprovando seu comparecimento à Comarca a qual foi designado (fl. 04).

Quanto ao pagamento de diárias aos magistrados, importante destacar o que estabelece o art. 116 do COJERR:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado. (NR)”

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos e informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14) para custear as diárias requeridas.

A Diretoria-Geral encaminhou o feito para deliberação, opinando pelo deferimento do pedido (fl. 15).

Por essas razões, defiro o pedido, autorizando o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e da Resolução do Pleno nº 06/2010.

Publique-se e encaminhe-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências cabíveis.

Boa Vista, 12 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 60344/10

Requerente: **Larissa de Paula Mendes Campello**

Assunto: **Afastamento com ônus**

DECISÃO

- 1) Diante da impossibilidade da participação do MM. Juiz Antônio Augusto Martins Neto, que, portanto, indicou sua Analista Processual para participar do evento, defiro o pedido desde que haja disponibilidade orçamentária.
- 2) Autorizo o afastamento de Larissa de Paula Mendes Campello, com ônus, para participar do “XXVIII FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais”, a se realizar em Salvador/BA, no período de 24 a 26 de novembro do corrente ano.
- 3) Ao Departamento de Recursos Humanos para providências.
- 4) Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Documento Físico n.º 60924/2010

Síntese: **Requerimento da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima.**

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – ASSOJERR interpôs este requerimento, por meio do qual busca o pagamento de *gratificação de atividade judiciária* (GAJ) aos Oficiais de Justiça.

Alega, em resumo, que os Oficiais de Justiça possuem uma jornada de trabalho diferenciada dos demais servidores e que, algumas vezes, cumprem suas obrigações no período de 18h às 20h. Conclui que, por isso, merecem o pagamento da GAJ.

Decido.

A jornada de trabalho da grande maioria dos servidores do TJRR é de 7h30min até 14h30min, nos termos da Resolução nº. 8/2009 – TP, com redação dada pela Resolução nº. 24/2009 – TP. Os Oficiais de Justiça ficaram excluídos desse período, porque o exercício normal de suas atribuições, pela natureza do cargo, exige essa diferença.

Seu horário de trabalho não é fixo, depende da necessidade, e a remuneração desses servidores, inclusive, já foi planejada levando-se isso em consideração. Outra questão que impede o atendimento do pedido da ASSOJERR é que o serviço dos Oficiais de Justiça já é remunerado, além de tudo, na forma da Lei Estadual nº. 752/2009 (Lei de Custas).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se, intime-se e, após, archive-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **034/2010**

Requerente: **James Pinheiro Machado**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Município de Pacaraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca Pacaraima/RR**

DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor expedida em favor de **James Pinheiro Machado**, referente a Ação de Execução de n.º 045 09 003453-4, movida contra o **Município de Pacaraima/RR**.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, veio acompanhado da documentação de folhas 02/20.

Analisando os autos por força do disposto na Resolução nº 115 do CNJ, a Diretoria-Geral desta Corte verificou à fl. 22 a carência das seguintes peças: acórdão e certidão de não oposição dos embargos ou opostos embargos, o pronunciamento judicial havido e a certidão do seu trânsito em julgado.

Diante disso, os autos retornaram ao juízo de origem para complementação da documentação, sendo devidamente juntadas às fls. 26/27.

Estando os autos devidamente instruído, de acordo com o que dispõem na Resolução nº 115 do CNJ.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor - RPV, para fins de ulterior pagamento no valor indicado às fls. 17, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 31/32).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Isso posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, conforme cálculo de fls. 17, em favor do Requerente **James Pinheiro Machado**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Pacaraima para que proceda o repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 04 de novembro de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1818, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 09 a 13.11.2010, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1819, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 60260/2010,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alessandra Lima Resende	Assistente Judiciário	III	IV	14.11.2010
Aline Feitosa de Vasconcelos	Assistente Judiciário	III	IV	20.11.2010
Ingred Moura Lamazon	Assistente Judiciário	III	IV	14.11.2010
José Augusto Rodrigues Nicácio	Assistente Judiciário	III	IV	14.11.2010
Juscelino Lima	Assistente Judiciário	III	IV	18.11.2010
Lena Lanusse Duarte Bertholini	Assistente Judiciário	III	IV	14.11.2010
Mayk Bezerra Lô	Assistente Judiciário	III	IV	10.10.2010
Odivan da Silva Pereira	Assistente Judiciário	III	IV	14.11.2010
Renilson Saraiva Feitosa	Assistente Judiciário	VII	VIII	01.11.2010
Shiromir de Assis Eda	Assistente Judiciário	III	IV	18.11.2010
Thiara Suelen Freitas Chaves	Assistente Judiciário	III	IV	14.11.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1771, de 08.11.2010, publicada no DJE n.º 4428, de 09.11.2010, que designou o servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Cível,

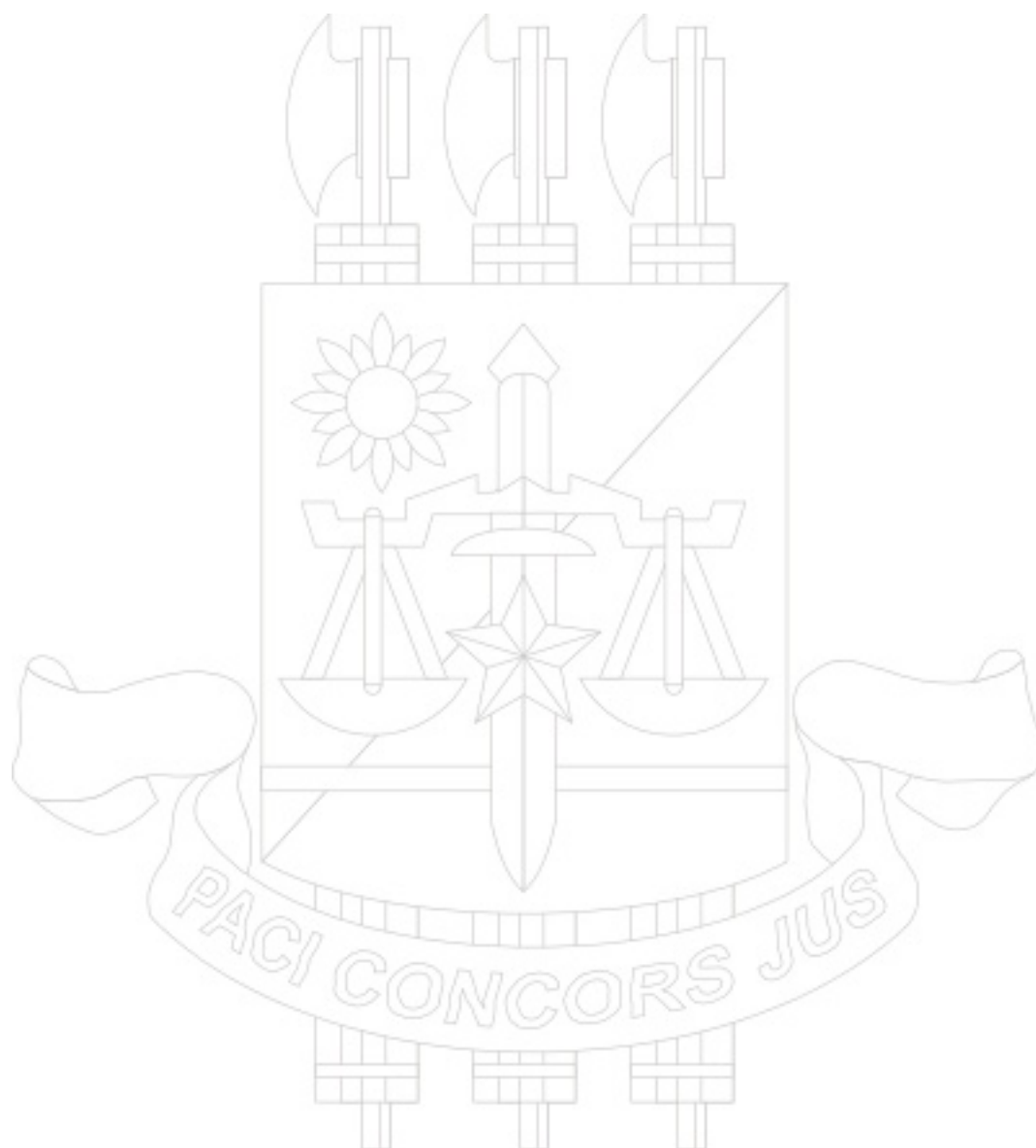
Onde se lê: “no período de 18.11 a 10.12.2011, em virtude de férias da titular”

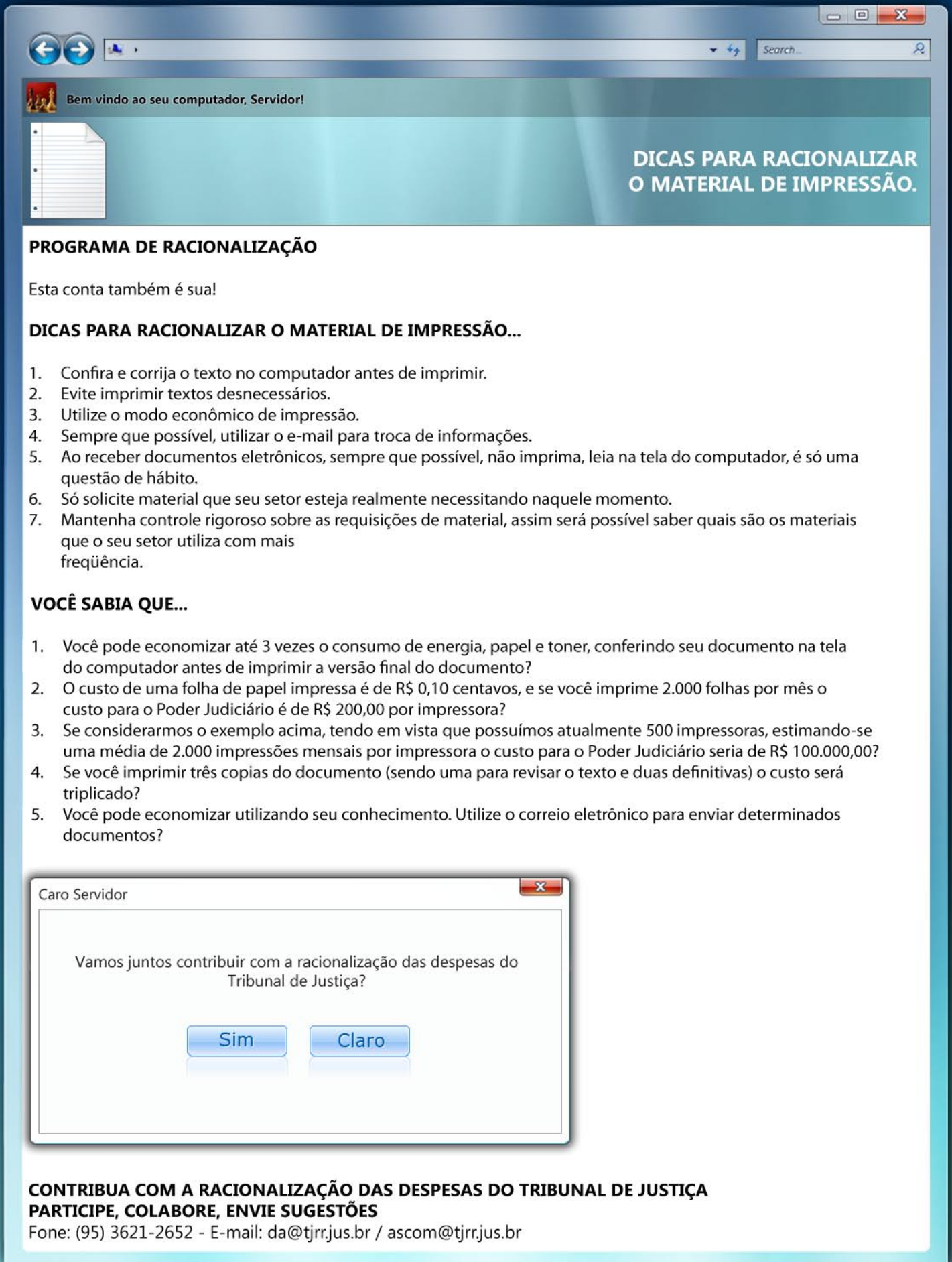
Leia-se: “no período de 18.11.2010 a 10.02.2011, em virtude de licença-prêmio, recesso e folga compensatória da titular”

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/11/2010

REQUERIMENTO CRUVIANA N° 60728/2010

ORIGEM: FRANCISCO ARAÚJO FILHO – TÉCNICO JUDICIÁRIO - MUCAJAÍ

ASSUNTO: SOLICITA REMOÇÃO PARA A COMARCA DE BOA VISTA/RR

Vistos etc.

Considerando a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, a anuência da MM Juíza substituta da Comarca de Mucajaí, condicionada à substituição por outro servidor, e que não consta anotação de que o servidor requerente responda a procedimento disciplinar nesta CGJ/CPS, nada tenho a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se ao DRH, para os fins da Resolução n° 13/ 2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

MEMO N° 25/2010/GAB - CRUVIANA N° 61037

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA

ASSUNTO: INFORMA O CUMPRIMENTO DA META 2

Despacho:

Encaminhe-se cópia eletrônica à COPEGE.

Arquive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

OF./VRCR/1.230/2010

ORIGEM: COMARCA DE RORAINÓPOLIS

ASSUNTO: TRANSPORTE DE PRESOS

Despacho:

R. hoje.

Registre-se e autue-se.

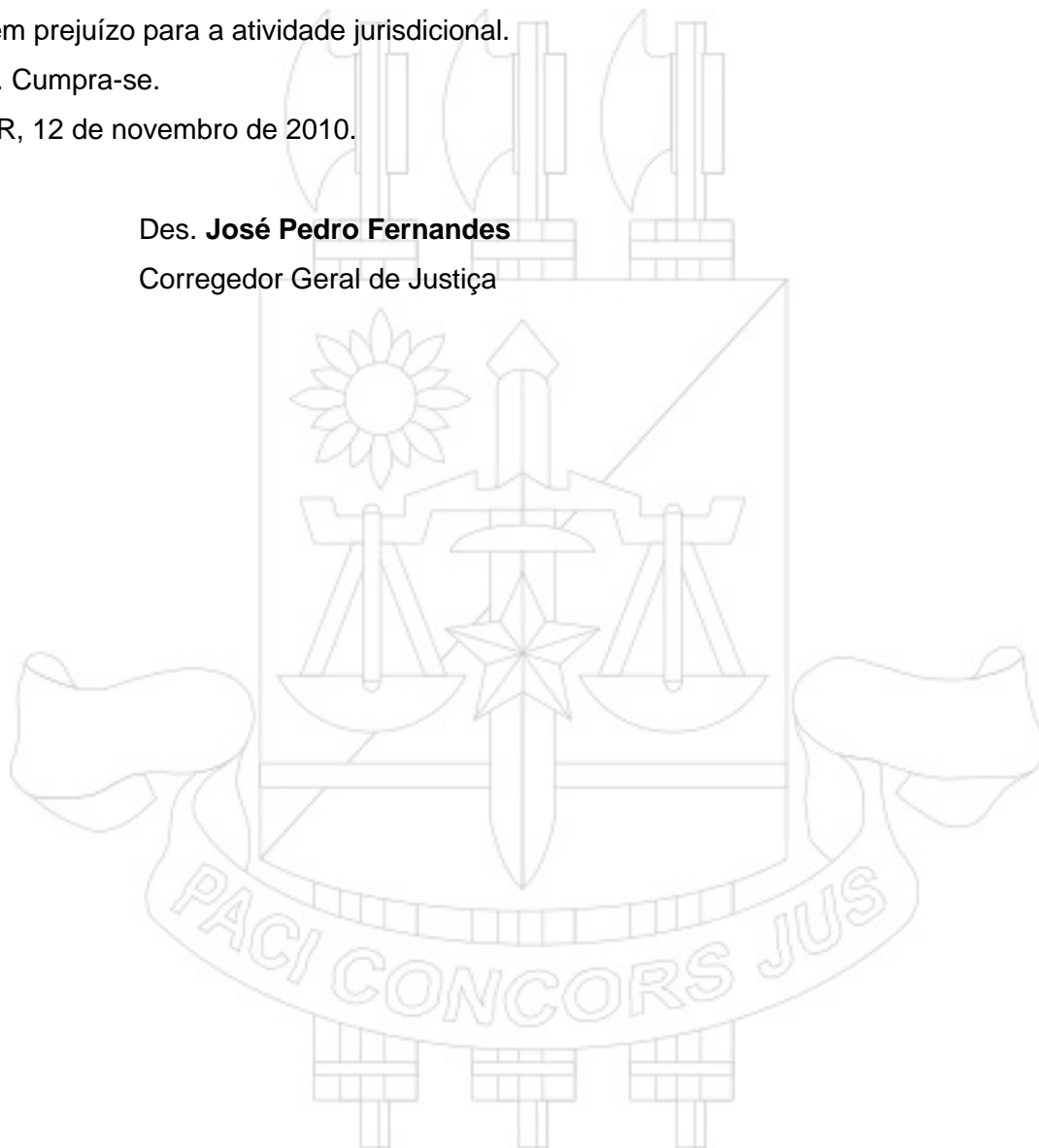
Após, oficie-se ao Governador do Estado de Roraima, encaminhando cópia deste expediente, solicitando providências para sanar o problema de falta transporte de presos para a Comarca de Rorainópolis/RR, resultando em prejuízo para a atividade jurisdicional.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL**Expediente: 12/11/2010**Procedimento Administrativo n.º **60542/2010**Origem: **Comarca de Mucajaí**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 85.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista, Iracema, Mucajaí e Pacaraima/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais
Período:	Dias 09, 10, 16, 17, 20 e 30 de setembro, 01, 04, 06, 09, 11, 13, 14, 16, 18, 25, 26, 27 e 28 de outubro e nos períodos de 07 a 08, 15 a 16 e 21 a 22 de outubro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Joelson de Assis Salles	Oficial de Justiça
Isaias Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60291/2010**Origem: **Comissão Permanente de Sindicância**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracará/RR
Motivo:	Audiências no Processo Administrativo Disciplinar n.º 2010/59756

Período: 05 de novembro de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Glenn Linhares Vasconcelos	Assistente Judiciário
Marley da Silva Ferreira	Assistente Judiciário
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60578/2010**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Levar computadores para conserto, entregar processos referentes à Meta 3 e participar de trabalho em equipe, referente ao Módulo Práticas Inovadoras	
Período: 15 a 16 de outubro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Aline Moreira Trindade	Analista Processual
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60567/2010**

Origem: **Comarca de Caracarái**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	25 a 26 de outubro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **60564/2010**
Origem: **Comarca de Caracarái**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 05.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Santo Antonio, Santa Maria do Boi Açu, Santa Maria Velha, Vila Sacai, Vila Cachoeirinha, Malvarina, Vila Caicubi e Paraná da Floresta/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	16 a 27 de novembro de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo N.º 2928/2010**Origem: Departamento de Administração****Assunto: Solicita abertura de procedimento para aquisição de veículos cujos lotes restaram fracassados nos procedimento administrativo 0697/2010.****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade constante de se adquirir material permanente e de consumo diversos e diante do disposto no inciso II do art. 7º, da Resolução n.º 35/2006, de 02 de agosto de 2006, que instituiu no âmbito desta Corte o Sistema de Registro de preços, autorizo, com fulcro no art. 1º, I, da Portaria GP n.º 463, de 20 de abril de 2009, a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelece o art. 8º da supramencionada Resolução, objetivando registrar preços dos bens constantes do Termo de Referência n.º 94/2010 (fls. 18-19 verso), para futuras aquisições.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 10 da Resolução n.º 35/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
3. Após, ao Departamento de Administração para as providências de estilo.

Boa Vista – RR, 12 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza

Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 0076/2010-FUNDEJURR**Origem: Diretoria Geral****Assunto: Procedimento referente ao contrato 017/2008.****DECISÃO**

1. Autorizo o reforço da Nota de Empenho 2010NE00001, conforme disponibilidade de fl. 150.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Sousa

Diretora Geral, em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIAS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 1499 – Convalidar a alteração da 3.ª etapa das férias do servidor **CLEIÉRISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 18 a 27.10.2010.

N.º 1500 – Alterar as férias da servidora **FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 25.04 a 24.05.2011.

N.º 1501 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JAKELANE OLIVEIRA DE SOUSA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 03 a 14.11.2010.

N.º 1502 – Alterar as férias do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 18.03.2011 e de 01 a 12.05.2011.

N.º 1503 – Alterar as férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.01 a 09.02.2011.

N.º 1504 – Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.11.2010 e de 13 a 27.02.2011.

N.º 1505 – Alterar as férias da servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.01 a 09.02.2011.

N.º 1506 – Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **TERÊNCIO MARINS LIMA**, Assistente Judiciário, no período de 20 a 27.09.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº 59867/2010****Origem: Klênio Borges dos Santos****Assunto: Solicita aproveitamento do período de férias.****DECISÃO**

1. Acolho Parecer Jurídico;
2. Defiro o pleito;
3. Publique-se a Decisão;
4. Após, à SACP para cumprimento do disposto no art. 18 da Resolução nº. 011/2008;
5. Por fim, encaminhe-se os autos à Seção de Arquivo para providências pertinentes.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

**Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos****Procedimento Administrativo Nº 2010/60320****Origem: Patrícia Elaine de Araújo – Técnico Judiciário – Comarca de Rorainópolis****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória requerido pela servidora para os dias **19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30 de novembro e 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 e 17 de dezembro de 2010**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

**Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos****Procedimento Administrativo nº 60590/2010****Origem: Francisca Anélia Rodrigues da Silva****Assunto: Solicita auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “a” da Portaria nº. 463/09.
- 2- Acolho o Parecer Jurídico;
- 3- Defiro o pedido nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº. 053/01, desde que haja disponibilidade orçamentária;
- 4- Publique-se
- 5- Por último, à Divisão de Administração de Pessoal para providências.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2010.

**Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 12/11/2010

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	051/2010	Referente ao P.A. nº 2640
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço de restauração de móveis antigos do Poder Judiciário, para compor o museu, com fornecimento dos equipamentos, materiais, produtos e peças necessárias. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Projeto Básico, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
CONTRATADA:	R. DE JESUS C. MENDONÇA – ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 7.850,00	
PRAZO:	O objeto deste Contrato será executado em 60 dias, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critérios da Administração. A execução dos serviços deverá ser iniciada em até 08 dias úteis, a contar da assinatura deste instrumento contratual.	
DATA:	Boa Vista, 11 de novembro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	035/2007	Referente ao P.A. nº 0082/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores do Poder Judiciário.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	G. N. ENGENHARIA LTDA.	
OBJETO:	Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, até 19.11.2011.	
DATA:	Boa Vista, 09 de novembro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	045/2010	Referente ao P.A. nº 634/2010
ASSUNTO:	Referente à aquisição e instalação de TVs e receptores.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. –ME	
OBJETO:	Fica o prazo de entrega do objeto prorrogado por 15 (quinze) dias, até 26.11.2010	
DATA:	Boa Vista, 10 de novembro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	29/2007	Referente ao P.A. nº 0103/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de chaveiro com fornecimento de peças	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	I. F. DE SOUZA FILHO – ME	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado por 04 (quatro) meses, até 07.03.2011	
DATA:	Boa Vista, 05 de novembro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	038/2008	Referente ao P.A. nº 0105/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço de Link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 8 megabytes, incluindo roteador.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações.	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, até 07.11.2011	
DATA:	Boa Vista, 05 de novembro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	039/2008	Referente ao P.A. nº 0092/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço de Link dedicado de acesso à internet de interligação das Comarcas do Interior com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações.	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, até 07.11.2011. Fica suprimido o valor de R\$ 215.078,16 referente à supressão dos itens “1” e “2” do anexo I do Projeto Básico do Contrato n.º 039/20 08, relativo ao serviço de link dedicado as Comarcas de Mucajaí e Alto Alegre, respectivamente. O Contrato passa a ter o valor global de R\$ 604.921,84.	
DATA:	Boa Vista, 05 de novembro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	036/2007	Referente ao P.A. nº 070/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviços de ligações interurbanas.	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações.	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.11.2011	
DATA:	Boa Vista, 11 de novembro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2007	Referente ao P.A. nº 106/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do Serviço de Telefônico Comutado (STFC) local.	
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	TELEMAR NORTE LESTE S. A.	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado por 04 (quatro) meses, até 03.03.2011	
DATA:	Boa Vista, 05 de novembro de 2010.	

VALDIRA SILVA
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2640/2010

Origem: Seção de Patrimônio

Assunto: Solicita restauração de móveis.

1. Autorizo a formalização do contrato, nos termos da minuta de fls. 25 a 27.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Administração para providências cabíveis.

Boa Vista, 11 de novembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza
— Diretor-Geral —
em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001662-AM-N: 146	000193-RR-E: 086
003994-AM-N: 146	000200-RR-A: 076
004214-AM-N: 146	000201-RR-A: 101
009346-PA-N: 085	000208-RR-B: 006
011336-PA-N: 080	000209-RR-A: 068, 085
026973-RJ-N: 076	000210-RR-N: 148
000910-RO-N: 087	000213-RR-E: 079
000010-RR-N: 067	000215-RR-B: 090
000021-RR-N: 066	000221-RR-B: 123
000066-RR-A: 082	000223-RR-A: 084, 122
000070-RR-N: 085	000231-RR-N: 032
000078-RR-A: 073, 083	000232-RR-N: 102
000078-RR-N: 066	000235-RR-N: 078
000088-RR-E: 082	000237-RR-B: 098
000094-RR-B: 066	000238-RR-B: 088
000099-RR-E: 064	000243-RR-B: 002
000105-RR-B: 081, 123	000246-RR-B: 114, 116
000106-RR-B: 048	000247-RR-B: 066, 078, 085
000107-RR-A: 064	000253-RR-B: 134
000110-RR-B: 084	000254-RR-A: 118, 120, 132
000112-RR-N: 143	000260-RR-A: 081
000113-RR-E: 085	000260-RR-N: 066
000116-RR-E: 134	000262-RR-N: 064
000118-RR-A: 137	000264-RR-N: 050, 077, 079, 081
000118-RR-N: 096, 150	000266-RR-A: 072
000119-RR-A: 072	000269-RR-N: 068
000126-RR-B: 139	000270-RR-B: 079
000131-RR-N: 001	000271-RR-A: 083
000136-RR-E: 077	000271-RR-B: 088
000137-RR-B: 098	000285-RR-N: 135
000140-RR-N: 110	000287-RR-B: 087
000141-RR-E: 101	000293-RR-A: 088
000142-RR-B: 072	000295-RR-A: 082
000146-RR-B: 089	000300-RR-N: 124
000149-RR-A: 066	000310-RR-B: 044
000153-RR-N: 073	000311-RR-N: 065
000155-RR-B: 101, 125, 130	000315-RR-B: 140
000160-RR-N: 086	000315-RR-N: 142
000162-RR-A: 068, 085	000323-RR-A: 077
000164-RR-N: 069	000333-RR-N: 109, 111, 112
000165-RR-A: 022	000355-RR-A: 096
000168-RR-E: 094, 148	000356-RR-A: 077
000169-RR-N: 066	000386-RR-N: 101
000171-RR-B: 064, 074	000394-RR-N: 086
000172-RR-B: 085	000408-RR-N: 119
000177-RR-N: 082	000436-RR-N: 021
000178-RR-B: 070	000441-RR-N: 107
000182-RR-B: 073, 083	000444-RR-N: 064
000185-RR-N: 068	000464-RR-N: 096
000188-RR-E: 077, 079	000468-RR-N: 086
000190-RR-N: 095, 136	000478-RR-N: 134
	000481-RR-N: 076, 104
	000483-RR-N: 091
	000485-RR-N: 123
	000500-RR-N: 119

000504-RR-N: 064, 074
 000507-RR-N: 119
 000509-RR-N: 094
 000512-RR-N: 064, 072
 000550-RR-N: 103
 000551-RR-N: 139
 000564-RR-N: 046
 000565-RR-N: 094
 000574-RR-N: 115
 000627-RR-N: 083
 001872-RS-N: 076
 004468-RS-N: 076
 008301-RS-N: 082
 009426-RS-N: 075
 010727-RS-N: 076
 012346-RS-N: 076
 013637-RS-N: 076
 023024-RS-N: 076
 030654-RS-N: 076
 031755-RS-N: 076
 034091-RS-N: 076
 034424-RS-N: 076
 044435-RS-N: 076
 044573-RS-N: 076
 050666-RS-N: 076
 053258-RS-N: 076
 053792-RS-N: 076
 054330-RS-N: 076
 055197-RS-N: 076
 055407-RS-N: 076
 056705-RS-N: 076
 059816-RS-N: 076
 061023-RS-N: 076
 062550-RS-N: 076
 071530-RS-N: 076
 084206-SP-N: 080

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0016740-41.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016740-1
 Autor: G.B.M.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2010.
 Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Embargos de Terceiro

002 - 0016741-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016741-9
 Autor: E.B.S.
 Réu: B.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0016427-80.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016427-5
 Autor: W.L.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/11/2010.
 Valor da Causa: R\$ 1.224,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 17/11/2010, ÀS 11:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0016428-65.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016428-3
 Autor: J.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 06/12/2010, ÀS 09:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016429-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016429-1
 Autor: C.E.B.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/11/2010.
 Valor da Causa: R\$ 500,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

006 - 0016743-93.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016743-5
 Réu: José Inácio de Lira
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

007 - 0016742-11.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016742-7
 Indiciado: F.A.B.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0014457-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014457-4
 Indiciado: T.F.R.
 Transferência Realizada em: 11/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

009 - 0016725-72.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016725-2
 Indiciado: C.D.L.S.
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016738-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016738-5
 Indiciado: S.N.T.
 Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0016746-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016746-8
 Indiciado: I.M.F.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016760-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016760-9

Indiciado: G.P.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0016747-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016747-6
Réu: Francisco Alves Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

014 - 0005777-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005777-6
Sentenciado: B.P.C.F.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016697-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016697-3
Sentenciado: Cezar Bezerra Lin
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

016 - 0016736-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016736-9
Indiciado: C.C.S.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Ordinário

017 - 0097818-67.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097818-0
Réu: Luis Pereira de Sousa
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

018 - 0016737-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016737-7
Indiciado: C.R.A.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0016744-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016744-3
Réu: H.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0016724-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016724-5
Indiciado: F.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal - Ordinário

021 - 0015274-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015274-1
Réu: Irene Gomes da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Advogado(a): Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

022 - 0155828-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155828-1
Réu: Carlos Homero da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

023 - 0194677-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194677-3
Réu: Antonio dos Santos Silva
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0215589-90.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215589-3
Réu: Juscimar Joao Silva de Souza
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0016730-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016730-2
Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0181755-33.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181755-2
Indiciado: J.C.M.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005841-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005841-0
Indiciado: L.F.F.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016745-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016745-0
Indiciado: J.W.C.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 0181284-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181284-3
Indiciado: F.C.S.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0181477-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181477-3
Indiciado: I.P.V.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0181628-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181628-1
Indiciado: J.N.R.
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000804-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000804-3
Réu: Helio Damasceno Baldi
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Advogado(a): Angela Di Manso

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

033 - 0017210-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017210-4
Infrator: C.A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

034 - 0017237-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017237-7

Executado: W.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017238-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017238-5

Executado: L.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017239-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017239-3

Executado: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017240-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017240-1

Executado: T.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017241-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017241-9

Executado: E.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017242-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017242-7

Executado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

040 - 0164837-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164837-1

Sentenciado: Evangelista do Nascimento Leão

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0181355-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181355-1

Indiciado: S.M.A.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0181576-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181576-2

Indiciado: G.L.S.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0183182-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183182-7

Sentenciado: Ezequias Rodrigues dos Santos

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

045 - 0208073-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208073-7

Sentenciado: Stefano Monteiro Alves

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0214746-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214746-0

Sentenciado: Manoel Janilson de Sousa e Souza

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

047 - 0215477-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215477-1

Sentenciado: Jean da Silva

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0216269-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216269-1

Sentenciado: Rafael Ribeiro Santos

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

049 - 0218442-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218442-2

Sentenciado: Leonidas Monteiro Melquiades

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0219460-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219460-3

Sentenciado: Sidney Silva Tavares

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

051 - 0000922-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000922-3

Sentenciado: Alan Santos Pereira

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002352-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002352-1

Indiciado: A.R.M.Q.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005140-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005140-7

Sentenciado: R.P.R.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005819-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005819-6

Sentenciado: Afonso Roberto Araujo de Lima

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005838-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005838-6

Sentenciado: D.O.N.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006535-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006535-7

Indiciado: A.S.L.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006582-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006582-9

Sentenciado: Euquias dos Santos Nascimento

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007003-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007003-5

Sentenciado: Walfredo Mendes Colins

Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

059 - 0007734-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007734-5

Sentenciado: F.F.

Transferência Realizada em: 11/11/2010. Transferência Realizada em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

060 - 0007780-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007780-8

Sentenciado: Ferrares da Silva Soares
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013145-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013145-6

Sentenciado: Edson Teixeira Lima
Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013464-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013464-1

Indiciado: A.S.L.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015582-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015582-8

Indiciado: F.A.O.L.

Transferência Realizada em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogado(a): Vilmar Francisco Maciel

068 - 0104115-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104115-9

Exeqüente: S.F.R.S.C.C.T.F.

Executado: C.C.C.T.F.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rodolpho César Maia de Moraes

069 - 0106959-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106959-8

Exeqüente: A.O.S.

Executado: A.S.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

070 - 0124359-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124359-9

Exeqüente: G.H.S.T.V.

Executado: F.E.C.V.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

064 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Inventariante: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Inventariado: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias pela manifestação das partes quanto ao despacho de fl.576. Após conclusos.Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes.Juiz de Direito Substituto.Mutirão Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França

Declaratória

065 - 0169239-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169239-5

Autor: J.O.S.B.

Réu: K.S.H.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Divórcio Consensual

066 - 0002328-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002328-0

Requerente: A.A.M.C.B. e outros.

Aguarda resposta recebi do arquivo. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Aline Dionisio Castelo Branco, Jorge da Silva Fraxe, José Aparecido Correia, Luiz Fernando Menegais, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Execução

067 - 0029079-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029079-6

Exeqüente: C.F.S.

Executado: M.M.F.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 10 de 11 de 2010.

Invest.patern / Alimentos

071 - 0024700-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024700-2

Requerente: P.H.C.S.

Requerido: J.M.S.

Aguarda resposta recebi do arquivo. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Prestação de Contas

072 - 0028935-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028935-0

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira e outros.

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Despacho: Aguarde-se pelo atendimento do despacho exarado nos autos principais. Após, conclusos. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Jeane Magalhães Xaud, Natanael Gonçalves Vieira

Reconhecim. União Estável

073 - 0050799-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050799-1

Autor: Elza Vieira Coutinho

Réu: João Matias da Silva

Aguarda resposta recebi do arquivo. ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Nilter da Silva Pinho

Remoção de Inventariante

074 - 0220426-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220426-1

Autor: Marlon de Souza Vieira

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Despacho: Aguarde-se pelo atendimento do despacho exarado nos autos principais. Após, conclusos. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório Meta 2 das Causas Cíveis.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Separação Consensual

075 - 0104680-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104680-2

Requerente: I.C. e outros.

Aguarda resposta recebi do arquivo. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ordalino do Nascimento Soares

3ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Precatória Cível

076 - 0004738-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004738-8

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Requerido: Distribuidora de Lubrificante S/a e Outros e outros.

Ato Ordinatório: Intime-se a parte arrematante, comparecer ao cartório para assinatura do Auto de Arrematação.

Advogados: Carlos Eugenio Moraes, Carlos Klein Zanini, Carlos Ney Oliveira Amaral, Carlos Roberto Kirchhof, Caroline Mandrácio Pereira, Daniel Barnart, Diego Diel Barth, Fernanda Toazza Chechi, Gabriel Hernandez de Brito, Giana Sausen de Almeida, Gilberto Eifler Moraes, Lisandra Dondé Machado, Lívio Goellner Goron, Luiz Basílio Mendonça Boettcher, Marcela Alvarez Gerhardt, Maria Pia Pereira, Melissa Cristina Reis, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Roberto Achutti Cezar, Reginara Conde M. Bidone, Ricardo Valmor Mendonça Boettcher, Roberto Valle Záquia, Rudi Rubin Matter, Simone Vieira Soares, Venâncio Igrejas Filho, Véra Lucia Thomas

4ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Décio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

077 - 0146794-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Final da Sentença: Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo por consequência o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.874,90 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente a acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de justiça do Estado. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Tatiany Cardoso Ribeiro

Interdito Proibitório

078 - 0136875-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136875-8

Autor: Diocese de Roraima e outros.

Réu: Odete Farias e outros.

Final da Sentença: Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo por consequência o processo com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para manter, definitivamente, a autora na posse do imóvel objeto da lide, condenando, ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$510,00(quinhetos e dez reais) de acordo com a norma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido diploma Legal.P.R.I. Expeça-se o respectivo mandado. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de justiça do Estado. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza

6ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz
Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

079 - 0135194-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135194-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Michelle Muniz de Andrade

Final da Sentença: Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de justiça do Estado. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Busca/apreensão Dec.911

080 - 0097690-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097690-3

Autor: Consorcio Nacional Embraccon S/c Ltda

Réu: Jesiel dos Santos Leite

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Cesar de Barros C. Sarmento, Maria Lucilia Gomes

081 - 0113805-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113805-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Djacir Raimundo de Sousa

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais calculadas no valor de R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Johnson Araújo Pereira

Despejo F. Pagto/cobrança

082 - 0147207-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147207-1

Requerente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Requerido: Christian André Albrecht

Despacho: Chamo o feito à ordem para deferir pleito de fls.310/311. Oficie-se tal qual pugnado. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30(trinta) dias. após conclusos. Boa Vista, 11 de novembro de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Augusto Moreira, Luiz Valdemar Albrecht, Maryvaldo Bassal de Freire, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Execução

083 - 0120746-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120746-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Maria Izabel Valentim e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto ao DJE Intimação da advogada Dra. Leoni Rosângela Schuh, para retirar em cartório, documentos desentranhados, os quais se encontram na contra capa dos autos. Boa Vista (RR), em 11/11/2010. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

Execução de Sentença

084 - 0066625-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066625-8

Exeqüente: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Executado: Jb Oliveira Prado

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo o Adv. Dr. Mamede Abrão Netto, OAB/RR nº 223-A, para comparecer em cartório e retirar a peça acostada a contracapa dos autos.Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Indenização

085 - 0105533-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105533-2

Autor: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Réu: Americam Express do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000070RR, Dr(a). Theodorico Júlio Monteiro Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Theodorico Júlio Monteiro Neto, Vítor Manoel Silva de Magalhães

086 - 0134724-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134724-0

Autor: Aloisio Magela de Aguiar Cruz

Réu: Henrique José Schiaveto

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais calculadas no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos).Boa Vista, 11 de novembro de 2010 Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

Ordinária

087 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Requerente: Arnulf Bantel

Requerido: Omar Noremborg da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 06/10, intimo a parte exequente para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça para intimação pessoal do devedor. Boa Vista, 11/11/2010. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

088 - 0164240-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164240-8

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Unicard Banco Multiplo S.a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo ambas as partes (custas pro rata) para procederem ao recolhimento das custas processuais calculadas no valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos).Boa Vista, 11 de novembro de 2010.Rachel Gomes

Silva - Escrivã Judicial

Advogados: José Reinaldo Nascimento da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

7ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Execução

089 - 0087674-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087674-9

Exeqüente: D.S.L.A.

Executado: E.B.P.

Leilão ADIADO para o dia 01/12/2010 às 10:00 horas. cert. dpjLeilão

ADIADO para o dia 16/12/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

8ª Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Maurício Rocha do Amaral

Execução Fiscal

090 - 0120810-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120810-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.

Ante ao exposto, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação

da dívida. Oficie-se ao Detran-RR, para retirada de eventuais restrições.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou

extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 10 de

novembro de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Vara Itinerante

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Pollyanne Queiroz Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

091 - 0010474-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010474-3

Autor: L.L.S.S.

Réu: E.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

07/12/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Justiça Militar

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

092 - 0010342-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010342-1

Réu: Francivaldo Santos Calazans

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 10/12/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010834-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010834-7

Réu: Hermes Mendes dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 30/11/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010870-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010870-1

Réu: José Ferreira Lima

Despacho: Defiro. Prazo de 05 dias. Em: 10/11/2010. Maria Aparecida Cury.[autos em cartório a disposição do advogado solicitante]

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

095 - 0010904-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010904-8

Réu: Mavial Rodrigues da Silva

Despacho:PRECLUSA QUANTO À DEFESA A OPORTUNIDADE PREVISTA NO ART.422, CPP.INTIMI-SE .DRA.MARIA APARECIDA CURY.EM 11.11.10

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

096 - 0010920-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010920-4

Réu: Pedro Fonseca Coutinho Filho

Decisão: Recebido aditamento à denúncia.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Gil Barbosa Dias, Tyrone José Pereira

097 - 0015135-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015135-4

Réu: Elias Serafim Rodrigues

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 06/12/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0146128-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146128-0

Réu: Cleybe de Souza Lucio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Eduardo Silva Medeiros

Incidente Processual

099 - 0182220-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182220-6

Réu: Manoel Messias Farias

Final da Decisão: "...". Assim, em atendimento ao disposto no artigo 152, § 2º do CPP determino deste feito e a retomada do curso normal do processo principal, juntando a esse, cópia dos laudos médicos e da presente decisão.Ciência ao MP e DPE. P.R.I. Boa Vista, 10/11/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

100 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

101 - 0007176-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007176-9

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

Ação Penal - Ordinário

102 - 0002903-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002903-1

Réu: E.P.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/11/2010.

Advogado(a): Vivaldo Barbosa de Araújo Filho

Crime da Leg.complementar

103 - 0106652-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106652-9

Réu: Gabriel Silva de Araujo

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 15/12/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Mandado de Segurança

104 - 0016197-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016197-4

Autor: R.V.B.

Réu: C.1.B.P.E.R.

Final da Decisão: "...". Por fim, lembro que a tutela antecipatória de merito tambem depende da produção de provas do que foi escrito no Mandado de Segurança, do convencimento do Magistrado sobre as alegações da parte, não tendo sido satisfeito nessa peça. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora solicitando informações. Ciência desta decisão ao MP. P.R.I. Boa Vista, 10/11/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Crime de Tóxicos

105 - 0204158-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204158-0

Réu: Adenildo Lima da Silva

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial): Tendo em vista manifestação da Douta Defesa, bem como a anuência do Ministério Público, determino o prosseguimento deste ato com a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação/Defesa.(...)DESPACHO (Final): 1) Oficie-se a Delegacia Geral de Polícia Civil cobrando explicações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por quais razões não foi cumprida a determinação deste Juízo constante no ofício de Fls. 116, com as advertências legais; 2) Junte-se os mandados de intimação de fls. 115; 3) Vista ao ministério Público para manifestação quanto a testemunha FRANCISCA DOS SANTOS VIDIGAL; 4) Após concluso, para designação de nova audiência; 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/10/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

106 - 0134386-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134386-8
 Réu: Richardson Santos de Souza
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 14:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0010084-68.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010084-0
 Réu: Diego Mendes de Andrade e outros.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/11/2010.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Agravo de Execução Penal

108 - 0010064-77.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010064-2
 Agravante: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Agravado: Kriguerson Diniz Batistot
 Decisão: Pelos argumentos expendidos, MATENHO a decisão recorrida. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/11/2010. Euclides Calil Filho Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

109 - 0068985-73.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068985-4
 Sentenciado: Celso de Castro Parentes
 Sentença fls. 575-576: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, VI e art. 113, ambos do Código Penal..." P. R. I. Boa Vista/RR, 10/11/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

110 - 0070043-14.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.070043-8
 Sentenciado: Antonio Rodrigues de Lima
 "...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146, da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 11/11/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

111 - 0108583-63.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108583-4
 Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2010 às 10:05 horas.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

112 - 0129197-55.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129197-6
 Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz
 Sentença fl. 284: Cuida-se de pedido de indulto postulado pelo reeducando FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que sua condenação ultrapassa 08 (oito) anos, razão pela qual indefiro o pedido, com fulcro no art. 1º do decreto nº. 7.046/2009..." Boa Vista/RR, 24/10/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

113 - 0205221-22.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205221-5
 Sentenciado: Laecio Silva de Oliveira

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de indulto formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n.º 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal. ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Paragrafo Único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/11/2010. Euclides Calil Filho Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0212846-10.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212846-0
 Sentenciado: Leodam Carreiro Resplandes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2010 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0002026-76.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002026-1
 Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu
 Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 11/11/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Guilherme Maciel Nogueira

116 - 0002038-90.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002038-6
 Sentenciado: Denis Teles da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2010 às 10:10 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0005030-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005030-0
 Sentenciado: Elivan Sousa Silva
 "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 35(trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Abra-se vista ao Ministério Público, quanto ao pedido de progressão de regime de fls. 68/73. Com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/11/10. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

118 - 0104630-91.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104630-7
 Réu: Alexandre Medrado de Souza
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 14:00 horas.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

119 - 0197948-26.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197948-5
 Réu: Joselia Bento Carvalho de Lima
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2010 às 11h.
 Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Paulo Henrique Aleixo Prado

5ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

120 - 0075607-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075607-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, § 2º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu com fulcro no art. 109, incisos IV do CP). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

121 - 0098964-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098964-8

Réu: Glaicon Alves de Souza

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

122 - 0138229-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138229-6

Réu: Eliane de Souza Pessoa

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA FIANÇA DE FLS. 19. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

123 - 0172720-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172720-9

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE DEZEMBRO DE 2010 às 09h 20min.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Johnson Araújo Pereira, Walber David Aguiar

Crime de Trânsito - Ctb

124 - 0178321-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178321-0

Réu: Marivaux Ferreira Land

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE NOVEMBRO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

125 - 0186708-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186708-6

Réu: Mario Airton Pascoal

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE DEZEMBRO DE 2010 às 09h15min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime Porte Ilegal Arma

126 - 0134980-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134980-8

Réu: Daniel Jairo Santos dos Reis

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

127 - 0104734-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104734-7

Indiciado: A. e outros.

Despacho: "(...) 2. Que a defesa requer vista dos autos para se manifestar sobre a substituição da testemunha JOSÉ ANSELMO ALVES

DE ALMEIDA SILVA. Que defiro o ora pedido e fixo o prazo de 5 dias por tratar-se de acusado solto.(...)". Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

128 - 0218684-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218684-9

Réu: Pedro Reinaldo da Silva Azevedo

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu PEDRO REINALDO DA SILVA AZEVEDO, como incurso nas sanções do art.14, caput, da Lei 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA (...) fixo a pena base em: 02 (dois) anos de reclusão, e multa. (...) torno definitiva a pena acima fixada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) Assim substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direito, nas seguintes modalidades: 1 - prestação de serviços à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução; 2 - limitação de fim de semana. Incabível a concessão de SURSIS, previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que foi aplicado "In Casu" a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, o réu PEDRO REINALDO DA SILVA AZEVEDO, deverá permanecer solto, salvo se por outro motivo se encontrar preso; ficando, além disso, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento ao 1º Juizado Especial Criminal o qual tem competência de executar a substituição acima determinada, com fulcro no art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2009, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria vigente. Deve ser observada, obviamente, a detração, eis que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0222056-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222056-4

Réu: Sidney Oliveira Duarte

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0007565-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007565-3

Réu: A.D.S.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar MEMORIAIS no prazo legal. CUMPRASE.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Pedido / Providência

131 - 0015534-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015534-9

Requerido: Raimundo da Silva Lima

Final da Decisão: "(...) "Ex positis: Revogo a prisão preventiva do ora Requerente RAIMUNDO DA SILVA LIMA, por força do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. No entanto o acusado deverá comparecer mensalmente neste Juízo, a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa, bem como deve estar presente a todos os atos do processo, sob pena de ser-lhe decretada nova prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do acusado, suso referido, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, no entanto, antes da soltura deverá o requerente ser citado pessoalmente. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

132 - 0016222-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016222-0

Réu: M.L.R.L.

Final da Decisão: (...) "Ex positis: Revogo a prisão preventiva da ora Requerente MEIRE LUZ ROCHA LIMA, por força do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. No entanto o acusado deverá comparecer mensalmente neste Juízo, a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa, bem como deve estar presente a todos os atos do processo, sob pena de ser-lhe decretada nova prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor da acusada, suso referida, mediante Termo de Compromisso, salvo se por outro motivo deva permanecer presa, no entanto, antes da soltura deverá a requerente ser citada pessoalmente. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Termo Circunstanciado

133 - 0181285-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181285-0

Indiciado: M.S.S.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR/JUSTA CAUSA. P.R.I.C. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 10 de novembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal - Ordinário

134 - 0007747-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007747-7

Réu: M.E.P.L. e outros.

Intime-se a defesa técnica constituída pela acusada Maria Elidacy Pereira Lopes para apresentar defesa escrita no prazo legal. Publique-se. Boa Vista, 10 de novembro de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Carta Testemunhável

135 - 0014209-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014209-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.T.S.S.J.

Despacho: " Intime-se o testemunhado a oferecer as contrarrazões. Boa Vista, 24 de setembro de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto."

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Crime C/ Patrimônio

136 - 0066704-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066704-1

Réu: Glauber Dutra de Carvalho e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 30/11/2010 às 15:20 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

137 - 0014851-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014851-8

Autor: M.A.L.M. e outros.

Criança/adolescente: L.S.O.S.

Decisão: Liminar concedida. Guarda Provisória Deferida Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Autorização Judicial

138 - 0014857-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014857-5

Autor: P.S.C.

Criança/adolescente: A.C.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

139 - 0001648-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001648-3

Autor: R.A.B.

Criança/adolescente: R.A.B.J. e outros.

Despacho: l- Manifeste-se o patrono do autor quanto ao pedido de fls.130, no prazo de 05 (cinco) dias. BV,25.10.2010. Aluizio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pelo Juizado da Infancia e da Juventude.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Denise Silva Gomes

Petição

140 - 0017207-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017207-0

Autor: R.S.C. e outros.

Desta forma, pela gravidade do ato infracional, qual seja Roubo qualificado, e pelo acima exposto indefiro o pedido de Liberdade Provisória. Ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2010(a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

141 - 0014877-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014877-3

Infrator: R.S.C.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

142 - 0017451-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017451-3

Réu: Homero Sapará de Souza Cruz

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se a DIEPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Jean Pierre Michetti

Termo Circunstanciado

143 - 0121004-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121004-4

Indiciado: G.L.M.

Decisão: Declaração de incompetência.

Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 10/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Caroline da Silva Braz****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(A):****Osimar Costa Sousa****Med. Protetivas Lei 11340**

144 - 0017303-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017303-7

Indiciado: A.L.O.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA... Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida... INTIMEM-SE as partes desta decisão, bem como para a audiência de Conciliação, nos moldes do art. 125, IV do CPC, que designo para o dia 03/12/2010, às 09:00 horas... Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 10 de novembro de 2010. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS. Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Caroline da Silva Braz****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(A):****Osimar Costa Sousa****Ação Penal - Ordinário**

145 - 0169080-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169080-3

Réu: Rubens Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

16/03/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0204956-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204956-7

Réu: Emil Telles Gorayeb

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/03/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Gilvan Simoes Pires da Mota, Juliana Gorayeb Costa, Maiara Carvalho da Mota

Ação Penal - Sumário

147 - 0011949-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011949-3

Réu: Heveraldo Alves Ferreira

Decisão:(...) Pelo que relaxo a prisão de H. A. F..Entretanto(...)o acusado devera ser compromissado a comparecer a todos os atos processuais....Assim expeça-se alvará de soltura.Intime-se Mp e DPE.(...)BV, 11/11/2010. Joana sarmento de Matos. Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014279-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014279-2

Réu: K.F.E.C.

DECISÃO - INDEFERIMENTODE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA... Ante o exposto, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de KELSEN FREDERICO EVELIN COELHO. ...Intimem-se as partes. (...)Encaminhem-se cópias da presente decisão, bem como da petição de fls. 170/172, à Secretaria da Câmara Única para juntada no HC n.º 00010.10.000978-6, que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público com atuação neste Juízo. Publique-se, registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de novembro de 2010. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS. Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

Crime Violência Doméstica

149 - 0155801-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155801-8

Réu: Steve Santos de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

16/03/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0182727-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/03/2011 às 11:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

151 - 0195674-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195674-9

Indiciado: G. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/11/2010 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0213787-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213787-5

Réu: Sérgio Leandro Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

16/03/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0213872-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213872-5

Réu: Bruno Silva de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

26/01/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

154 - 0006948-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006948-2

Autor: Robson Araujo de Sousa

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012044-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012044-2

Indiciado: J.S.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/12/2010 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0015018-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015018-3

Indiciado: D.M.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/01/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0015035-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015035-7

Indiciado: J.S.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/01/2011 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000251-RR-B: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001186-36.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001186-3
 Autor: Juliane Andres Ferreira Lourenço
 Réu: Antonio Marcos Nunes Lourenço
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

002 - 0001176-89.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001176-4
 Autor: L.S.S. e outros.
 Réu: M.V.S.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

003 - 0001080-74.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001080-8
 Autor: E.A.F.
 Réu: E.M.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0000101-15.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000101-3
 Autor: P.A.S.
 Réu: L.S.S.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000258-85.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000258-1
 Autor: E.S.S. e outros.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Cumprimento de Sentença

006 - 0012700-54.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012700-2
 Autor: Jalmario Garcia de Figueiredo
 Réu: Iranilde Vieira Rocha

Final da Sentença: Ex positus, HOMOLOGO POR SENTENÇA conciliação havida entre as partes à folha, 20-vº, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Caracarái, 11 de novembro de 2010. Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Petição

007 - 0014343-13.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014343-7
 Autor: Nelsilene Sena de Souza
 Réu: Telemar Norte Leste S/a
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014451-42.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014451-8
 Autor: Doralice Chagas da Silva
 Réu: Antonio Alves Maciel
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

009 - 0008825-47.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008825-7
 Autor: Arnulf Bantel
 Réu: Irlene Freire Moraes
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011993-86.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.011993-4
 Autor: Raimunda Martinha Lira da Costa
 Réu: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012272-72.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012272-2
 Autor: Ana Cláudia Maranhão Ribeiro
 Réu: Você Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014769-25.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014769-3
 Autor: Elisvaldo Lima da Silva
 Réu: Jimmy Costa Oliveira
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 010, 011, 012

000077-RR-A: 004

000156-RR-B: 006

000197-RR-A: 004

000299-RR-N: 007

000342-RR-A: 001

000457-RR-N: 007

000568-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação Civil Coletiva

001 - 0001192-13.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001192-0
 Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.
 Réu: Francelir
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/01/2011 às 09:15 horas.
 Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Procedimento Ordinário

002 - 0001188-73.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001188-8
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo
 Réu: Herbe da Silva Mateus
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/01/2011 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000090-34.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000090-4
 Réu: Jaci Vieira da Costa
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/12/2010 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 0000729-52.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000729-7
 Réu: Edmilson Cirqueira Alves
 Despacho: 1. À Defesa, na fase do art. 422, do CPP. 2. Cientifique-se a defesa que, em quedando-se silente, os autos serão encaminhados à DPE para atuar na defesa do réu. 3. Publique-se. Mucajaí, 11/11/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

005 - 0001262-11.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001262-8
 Réu: Erlândio do Nascimento Costa e outros.
 Audiência oitiva de testemunha.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000862-16.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000862-9
 Indiciado: P.S.C.
 Sentença: (...) Portanto, materialmente expedidas as razões de convencimento do órgão julgante, como regra a Constituição Republicana vigente, julgo procedente a pretensão punitiva do estado, acolhendo o pedido insculpido na Denúncia, razão porque condeno o acusado PABLO DA SILVA CONCEIÇÃO, nas penas do crime de roubo, art. 157, § 2.º, inciso I, do Código penal pátrio vigente. (...) Não há agravantes (...), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, encerrando-se, assim, a terceira fase do cálculo exigido, devendo a reprimenda ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. (...) expeça-se imediato alvará de soltura para o réu, fazendo nele constar que a pena deverá ser cumprida em regime semi-aberto. (...) Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Ainda, expedientes, anotações e baixas regulares, inclusive, para a execução pertinenete, por meio da 3ª Vara Criminal da Capital. Comunique-se as instituições de praxe. P.R.I. MJJ, 11/11/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta -

Respondendo pela Comarca de Mucajaí
 Advogado(a): Julian Silva Barroso

Liberdade Provisória

007 - 0001042-32.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001042-7
 Indiciado: P.S.C.
 Sentença: (...) Assim, pelo exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas. R.P. Intime-se somente o patrono do requerente, por meio do DJE. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa e demais anotações necessárias. MCI, 11/11/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Mucajaí
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação de Cobrança

008 - 0013251-67.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013251-2
 Autor: Antônio Santos Silva.
 Réu: Márcio da Silva Pontes
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

009 - 0000680-30.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000680-5
 Autor: Mara de Fátima Souza dos Santos
 Réu: Claro S/a
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000828-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000828-0
 Autor: Maria Lucenir da Silva e Silva
 Réu: Telemar Norte Leste S/a
 Audiência REALIZADA. A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO RESTOU INFRUTÍFERA Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2011 às 09:00 horas.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

011 - 0000840-55.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000840-5
 Autor: Joselio Pereira Moraes
 Réu: Eucatur-empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

012 - 0000892-51.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000892-6
 Autor: Marileide Pereira Teles
 Réu: Elizabeth Januário da Silva
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Termo Circunstanciado

013 - 0001100-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001100-3

Indiciado: J.S.F.

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus afeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se, pois as partes abrem mão do prazo recursal. As presentes saem cientes e intimadas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001139-32.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001139-1

Indiciado: I.A.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001170-52.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001170-6

Indiciado: E.S.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/12/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 010, 015

006725-AM-N: 010, 015

007243-AM-N: 010

071250-MG-N: 007

004250-PA-N: 016

015694-PA-N: 016

000178-RR-N: 005

000203-RR-N: 005

000299-RR-N: 010

000483-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Execução de Alimentos

001 - 0002006-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002006-5

Autor: A.V.S.J. e outros.

Réu: V.J.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Prisão em Flagrante

002 - 0002011-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002011-5

Réu: Sebastião Barbosa de Lima

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0002009-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002009-9

Indiciado: W.D.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

004 - 0002010-11.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002010-7

Indiciado: S.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Karine Amorim Bezerra Xavier

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

005 - 0008933-24.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008933-8

Autor: Ivanira Pereira Gago

Réu: Damião Celso da Silva

(...)Peço exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 11 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Guarda

006 - 0000303-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000303-8

Autor: I.C.M. e outros.

(...)Diante do exposto, e em consonância com a r. manifestação ministerial, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 11 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitoria

007 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

Despacho: "Diga o autor.Rorainópolis/RR,09/11/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza

Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000856-55.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000856-5

Autor: Marilene Mendonça Felix e outros.

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, assim, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 10 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Karine Amorim Bezerra Xavier

Inquérito Policial

009 - 0010483-20.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010483-8

Réu: Lucas da Silva Machado

Final da Decisão: "Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art.396 e parágrafo único do CPP). Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º, do CPP). Defiro a promoção ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Rorainópolis - RR, 04 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

011 - 0001489-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001489-4

Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.

Final da Decisão: "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, ausente os pressupostos previstos no art.312 do CPP, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado Denilson Florencio dos Santos, vulgo "Buldiu", feita pela autoridade policial às fls.60/61 dos autos. P.R. Intimem-se desta decisão o MP e a Autoridade Policial. Quanto à decisão de fls.124/125, intimem-se o MP e a DPE. Defiro, em tempo, a promoção do MP à fl.128 dos autos. Rorainópolis/RR, 10 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000940-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000940-7

Réu: Cleiton Carlos de Lima Cordeiro

(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, bem como, com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido de medida protetiva a favor da vítima e aplico ao agressor, as seguintes medidas protetivas(...)(...)Rorainópolis/RR, 10/11/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001908-86.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001908-3

Réu: Brasiliano de Lima Emetero

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, e, em consequência, indefiro o pedido de fl. 28.(...)Rorainópolis/RR, 11/11/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001952-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001952-1

Réu: Dario Fitzroy Pereira

(...)Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.(...)Rorainópolis/RR, 11/11/2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0001777-14.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001777-2

Réu: Adjanes Ferreira de Menezes

(...)Pelo exposto, com fulcro no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, RELAXO a prisão em flagrante do acusado ADJANES FERREIRA MENEZES.(...)Designo audiência em continuação para o dia 07.12.2010, às 08h, devendo o acusado ser intimado no ato da soltura.(...)Rorainópolis/RR, 11 de novembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima

016 - 0001824-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001824-2

Réu: Rogerio Pereira da Silva

(...)Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC c/c o art. 3º do CPP, extingo o presente processo, sem resolução de mérito.(...)Rorainópolis/RR, 10 de novembro de 2010. Parima Dias

Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000116-RR-B: 006

000508-RR-N: 003, 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Habeas Corpus**

001 - 0001222-55.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001222-2

Autor: Jose Carlos Ruiz

Réu: Jose Carlos Ruiz

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0001227-77.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001227-1

Réu: Edilson Rodrigues Gomes

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 11/11/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Erasmo Hallysson Souza de Campos****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Ação Civil Pública**

003 - 0021505-70.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021505-0

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000321-87.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000321-3

Autor: M.G.V.S.

Réu: L.J.A.S.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS em favor do menor impúbere ELIANIA DE SOUSA SOBRINHO em face do seu genitor LEANDRO JOAQUIM DE ARAÚJO SOBRINHO já qualificado às fls. 02 dos autos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, usque art. 269, I, do CPC. Com espeque na Lei 5.478/68, fixo os alimentos em definitivo no valor de 20% do salário mínimo, a saber R\$ 102,00 (cento e dois reais), em respaldo ao binômio necessidade e possibilidade, garantindo-se assim o mínimo vital e existencial do menor a uma vida digna, com transcendência à formação da sua personalidade. Dr. ERASMO ALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto, São Luiz, 11.11.2010

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

005 - 0023588-25.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023588-2
Exeqüente: G.S.R. e outros.
Executado: A.S.R.F.

Em consequência, diante da inércia da parte autora, reputo o abandono da causa, e julgo extinto a presente ação nos termos do §1º do art. 267 do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 10/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0023994-46.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023994-2
Autor: Silvane Cruz Mendes
Réu: Município de São Luiz do Anauá
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 02/12/2010 às 11:30 horas.
Advogados: Camila Arza Garcia, Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Ordinário

007 - 0000280-23.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000280-1
Indiciado: J.A.G.V.
Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 11/01/2011 às 08:30 horas Lei 9.099/95.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000608-50.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000608-3
Indiciado: V.P.S.
Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de valor pecuniário R\$ 200,00 a serem pagos em duas parcelas ou parcela única, sendo a primeira até o dia 20.12.2010 e a segunda até o dia 20.01.2011, ao PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), sito a Secretaria de Ação Social, localizado no Ginásio Poliesportivo de Caroebe, atrás da Praça nova, ao lado da Rodoviária de Caroebe. Devendo ser entregue em Juízo o recibo de pagamento do respectivo valor, a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia .Dr. ERASMO ALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juis de Direito Substituto, São Luiz, 11.11.2010
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

009 - 0022409-90.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022409-4
Indiciado: F.R.C.
Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 17/11/2010 às 11:45 horas Lei 11.340/06.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

010 - 0017693-25.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.017693-6
Réu: Joab Oliveira Pereira e outros.
DISPOSITIVO: (...) Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foram os acusados absolvidos do crime que lhes imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER os pronunciados VALÉSCIO RODRIGUES DA SILVA, JOAB OLIVEIRA PEREIRA, ANTÔNIO CEREZO FERNANDES DOS SANTOS e CORDEIRO CONCEIÇÃO DA SILVA, com influxo nos arts. 492, II, c/c 386, IV, ambos do Código de Processo Penal. (...) Publicada em plenário, aos 11 de novembro de 2010, às 18h:08min, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR),

sala das sessões do Tribunal do Júri. Erasm Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Contravenção Penal

011 - 0022269-56.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022269-2
Reu: José do Livramento Soares Souta
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

012 - 0023641-06.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023641-9
Indiciado: F.E.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/01/2011 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0000070-69.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000070-6
Indiciado: W.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2010 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000237-86.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000237-1
Indiciado: R.F.S.
Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, "que a autora do fato, fica comprometida a não mais perturbar a vítima, como também seus filhos, evitando problemas judiciais futuros. Alertando que em uma nova situação peculiar a esta, a mesma não terá direito a outra Transação Pelo prazo de 05 anos", a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Transitando em julgado, imediatamente, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I.Cumpra-se.Dr. ERASMO ALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juis de Direito Substituto, São Luiz, 11.11.2010
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000238-71.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000238-9
Indiciado: G.F.S.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000606-80.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000606-7
Indiciado: D.P.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2010 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

004594-AM-N: 033
006093-AM-N: 033
000169-RR-B: 024
000208-RR-E: 028

000226-RR-N: 028
000385-RR-N: 023
000394-RR-N: 028
000430-RR-N: 023
000542-RR-N: 033
000556-RR-N: 023
000557-RR-N: 028
000566-RR-N: 023
000568-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Busca e Apreensão

001 - 0000446-26.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000446-3
Autor: Bv Financeira
Réu: Antonio Barbosa Cunha
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.466,38.
Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

002 - 0000448-93.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000448-9
Autor: Brian Curuso Flett
Réu: Amadeu de Tal
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.
Valor da Causa: R\$ 7.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Execução de Alimentos

003 - 0000454-03.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000454-7
Autor: Valdecir da Silva Alves e outros.
Réu: Valdemir Alves
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Valor da Causa: R\$ 300,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

004 - 0000407-29.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000407-5
Réu: Robson Peixoto Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000408-14.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000408-3
Réu: Silvio Francisco Mota de Pinho
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

006 - 0000445-41.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000445-5
Réu: Ercília Mendes Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000450-63.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000450-5
Autor: Vanderlei Oliveira
Réu: Benedito Carvalho Moura
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.
Valor da Causa: R\$ 962,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000451-48.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000451-3
Autor: Vanderlei Oliveira
Réu: Antonio Barbosa da Silva (cascata)
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.384,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

009 - 0000397-82.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000397-8
Indiciado: A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 30/11/2010, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000398-67.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000398-6
Indiciado: A.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 23/11/2010, ÀS 08:31 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000399-52.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000399-4
Indiciado: H.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 23/11/2010, ÀS 09:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000400-37.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000400-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 16/11/2010, ÀS 08:31 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000401-22.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000401-8
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 16/11/2010, ÀS 09:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000402-07.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000402-6
Indiciado: P.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 16/11/2010, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000403-89.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000403-4
Indiciado: C.A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/11/2010, ÀS 09:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000404-74.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000404-2
Indiciado: C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/11/2010, ÀS 08:31 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000405-59.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000405-9
Indiciado: O.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/11/2010, ÀS 09:01 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000406-44.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000406-7

Indiciado: M.L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 30/11/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

019 - 0000050-49.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000050-3

Réu: João Batista Louredo de Souza

Transferência Realizada em: 09/11/2010. Transferência Realizada em: 09/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000449-78.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000449-7

Infrator: G.S.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Adoção

021 - 0000456-70.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000456-2

Autor: N.C.C. e outros.

Réu: N.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda - Modificação

022 - 0000452-33.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000452-1

Requerente: V.R.A. e outros.

Requerido: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Gicelda Assunção Costa

Reinteg/manut de Posse

023 - 0000251-41.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000251-7

Autor: Enedina de Sá Nascimento

Réu: Mágila de Tal e outros.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, cominando aos Réus pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento

da ordem para o caso de nova turbação ou esbulho, com fundamento no artigo 1210, do Código Civil, e nos artigos 926 a 928, do Código de Processo Civil. Expeça-se e cumpra-se imediatamente mandado de reintegração de posse da Autora sobre o imóvel denominado sítio Campo Verde ou sítio Apinajé, situado neste Município, na Rodovia RR 205, à 32 KM da Capital, na Comunidade Recrear. Intimem-se os Réus desta Decisão, inicialmente no endereço do imóvel invadido, e cite-se para apresentação de defesa, com as advertências cabíveis. Notifique-se a Autora através de seu Advogado, via DJE. Alto Alegre, RR, 8 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Gicelda Assunção Costa

Ação Penal - Ordinário

024 - 0000015-89.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000015-6

Réu: Francisco Albuquerque dos Santos

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver FRANCISCO ALBUQUERQUE DOS SANTOS da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu apenas e tão-somente através do seu Advogado, via DJE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 09 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Rogério de Sales

Juizado Cível

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Gicelda Assunção Costa

Exec. Titulo Extrajudicial

025 - 0000358-85.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000358-0

Autor: Vanderlei Oliveira

Réu: Carlos Adermes Vissoto

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Defiro o pleito. II- Redesigno a audiência para o dia 23/11/2010, às 11h. III- Intime-se. IV- DJE. Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

026 - 0000299-97.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000299-6

Autor: Rohane Mendonça de Souza

Réu: Telemar Norte/leste (oi)

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Defiro o pleito. II- Redesigno a audiência para o dia 23/11/2010, às 10h, III- Intimem-se. IV- DJE. Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

027 - 0000308-59.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000308-5

Autor: Vanderlei Oliveira

Réu: Telemar Norte/leste S/a

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Defiro o pleito. II- Redesigno a audiência para o dia 23/11/2010, às 10h 30min. III- Intimem-se. IV- DJE. Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

Ação de Cobrança

028 - 0007950-20.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007950-9

Autor: Elivânia Oliveira Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima

"Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, da Lei 9.099/95. Em conseqüência, declaro resolvido o mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.(...)"AA, 21/10/2010. Juiz MARCELO MAZUR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Alves de Oliveira

Exec. Título Extrajudicial

029 - 0000358-85.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000358-0

Autor: Vanderlei Oliveira

Réu: Carlos Adermes Vissoto

Audiência JUSTIFICAÇÃO ADIADA para o dia 23/11/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

Termo Circunstanciado

030 - 0000403-89.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000403-4

Indiciado: C.A.P.S. e outros.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 09 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000404-74.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000404-2

Indiciado: C.B.S.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000405-59.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000405-9

Indiciado: O.O.C.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 9 de novembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Gicelda Assunção Costa

Guarda

033 - 0000129-28.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000129-5

Autor: N.V.V.

Réu: A.C.C.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/11/2010.

Advogados: Leonardo Araújo Torres, Rodrigo Araújo Torres, Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000092-RR-B: 002

000521-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000726-71.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000726-4

Autor: Agencia Nacional de Vigilância Sanitaria Anvisa

Réu: Fernando Ferreira de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.524,48.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Guarda de Menor**

002 - 0002379-79.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002379-4

Requerente: L.O.S.

Requerido: S.F.B.N.

INTIME-SE A AUTORA PESSOALMENTE PARA, EM 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PACARAIMA/RR, 14/06/2010 DR DELCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Robélia Ribeiro Valentim

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal - Ordinário

003 - 0000559-54.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000559-9
Réu: Lerinildo da Silva Estacio
Aguarda resposta de ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Apur Infr. Norm. Admin.

004 - 0003550-37.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003550-7
Réu: U.T.V.

PELO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, CONDENO O RÉU A PAGAR MULTA FIXADA NO VALOR DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 258 DO ECA C.C. PORTARIA 010/2006 DESTE JUÍZO. EM CONSEQUENCIA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. O VALOR DA MULTA ARBITRADO POR ESTE JUÍZO NO MÍNIMO LEGAL DECORRE DA PRIMARIEDADE DO AUTUADO, POSTO QUE NADA HÁ NOS AUTOS A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA DESTA PRÁTICA POR PARTE DO RÉU. A REFERIDA SERÁ CONVERTIDA AO FUNDO GERIDO PELO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 214 DO ECA. SEM CUSTAS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS, ARQUIVEM-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS. P.R.I.C.PACARAÍMA/RR, 29/06/2010 DR DELCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0003589-34.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003589-5
Autor: J.D.
Aguarda resposta de ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA CÍVEL

Editais de 12/11/2010

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA ELIZABETH BRAGA DE SOUZA FERREIRA, brasileira, filha de Damiana Francisca de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 07 155466-0, em que são partes LENILTO Cássio de Souza contra o Espólio de IDELTRUDES MATOS BARRETO, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: HELENA LOURENÇO DUARTE, brasileira, filha de Evilene da Silva Duarte, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 10 001835-6, em que são partes BETI LOURENÇO DUARTE contra o Espólio de EVILENE DA SILVA DUARTE, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 07 165802-4 em que é requerente **MARIA JOSÉ DE SALES PEREIRA** e requerido **ANDRÉ D'CESARIS SALES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista no contido nos autos, em especial o exame pericial, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANDRÉ D'CESARIS SALES, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA JOSÉ DE SALES PEREIRA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de julho de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 06 150135-8 em que é requerente **MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA** e requerida **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONZALEZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista no contido nos autos, em especial o exame pericial, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GONZALEZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 02 de julho de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MAYARA SANTOS CRUZ, brasileira, solteira, Amarildo Moraes da Cruz e Mariza Santos Pereira, estando em lugar incerto e não sabido..

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08 190122-4, Ação de Execução de Alimentos, em que são partes M.S.C. Contra A.S.C., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de outubro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: ELUIZA ALVES DE BRITO, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG 104.224 SSP/RR e CPF 383.249.112-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 09 212748-8, Ação de Declaratória de União Estável, em que são partes E.A.B. Contra D.B.C., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 12/11/2010

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.06.132641-8– Ação de Cobrança

Autor: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.

Réu: G.M. PINHEIRO–ME.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré **G.M. PINHEIRO-ME**, nome fantasia “**O BARATEIRO**”, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.704.118/0001-14 , na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 11 de novembro de 2010. Eu Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 010.03.069116-5 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Exeqüente: Boa Vista Energia S/A.

Adv.: Dr. Alexandre Dantas e outros.

Executado: Cesar José de Farias.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **CESAR JOSÉ DE FARIAS**, portador do CPF nº 428.659.999-04, a fim de que efetue o pagamento do valor no montante de R\$ 21.355,74 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), cobrados pela parte exeqüente acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 09 de Novembro de 2010. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 130953-9/2006 – EXECUÇÃO

Exeqüente: Casarin e Ferrari Ltda.

Executado: Big Brasil Ltda.

Valor da Causa: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO da parte executada, ***BIG BRASIL LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.138.750/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para pagar à parte exeqüente a importância de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista - RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 09 de novembro de 2010. Eu, Luciano Ssanguanini (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 12/11/2010

PORTARIA Nº 004/2010 – GAB – 1ª VARA CRIMINAL

A Meritíssima Juíza Substituta Daniela Schirato Collesi Minholi, Auxiliar da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 05/2009 TJRR, de 06/05/2009, DPJ nº 4074 e Portaria/CGJ nº 73/2010, de 24/06/2010, publicada no DJE nº 4391, de 04/09/2010, através do qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 16 a 19/11/2010 (semanal) e 20 e 21/11/2010 (final de semana);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judicial dos dias 11 a 12/09, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3621-2743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Jeane Severino dos Santos Shyrley Ferraz Meira	Assistente Judiciário Analista Processual	20/11	9h às 12h
Luciana Gonçalves de Almeida Shyrley Ferraz Meira	Assistente Judiciário Analista Processual	21/11	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 16 a 19/11 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso a servidora SHYRLEY FERRAZ MEIRA (escrivã), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 14h30min (término do expediente funcional) até 7h30min do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 20 e 21/11 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores SHYRLEY FERRAZ MEIRA, analista processual; JEANE SEVERIANO DOS SANTOS, assistente judiciário e LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA, assistente judiciário, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 10 de novembro de 2010.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza Substituta

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 12 de novembro de 2010 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.140179-9

Autor: **A. N. de S.**

Réu (s): **LUZIA MENEZES BOGÉA E TARCÍSIO SOUZA COSTA.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **TARCÍSIO SOUZA COSTA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 06/12/1987, filho de Tarcílio Araújo Costa e de Rosimeire Alves de Souza, sem R.G. 192.563 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, e **LUZIA MENEZES BOGÉA**, brasileira, solteira, do lar, natural de Grajaú/MA, nascida em 11/07/1987, filha de Manoel Antônio Bogéa e Firmino Souza Menezes Bogéa, R.G. 230.572 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, estando ambos em lugar incerto e não sabido. Denunciados pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas dos **arts. 155, §4º, IV (Tarcísio) e art. 180, caput (Luzia), ambos do Código Penal Brasileiro**, como não foi possível intimá-los pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 167 a 170, cujo final segue transcrito: “[...] Isto posto, condeno Tarcísio Souza Costa nas penas do art. 155, §4º, IV, do CP e Luiza Menezes Bogéa nas penas do art. 18, caput, do CP. Passo à aplicação de pena: culpabilidade extremada, tendo na ação sido disparado um tiro na cabeça da vítima para roubá-la de cada acusado; Tarcísio de Souza Costa: Culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a personalidade ou conduta social do réu, não havendo elementos a para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado e os menores furtaram a máquina de lavar da vítima, escondendo-a na casa da co-ré, para depois ser vendida. Porém, o réu foi preso e a res recuperada. Assim sendo, fixo a pena-base em 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. Deixo de considerar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa devido à pena base ter sido fixada no mínimo legal. Torno definitiva a pena-base devido à ausência de circunstâncias legais ou de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c” do CP. Luzia Menezes Bogéa: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta da ré, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a personalidade ou conduta social da ré, não havendo elementos a para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que a acusada aceitou esconder uma máquina de lavar furtada pelo co-réu e menores, com intuito de receber parte do dinheiro apurado com a venda do bem. Porém, o co-réu foi preso, o que levou a polícia a encontrar a máquina e prender a ora acusada. Assim sendo, fixo a pena-base em 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. Torno definitiva a pena-base devido à ausência de circunstâncias legais ou de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c” do CP. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de novembro de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito
Jésus Rodrigues do Nascimento
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 12 de novembro de 2010 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.03.073640-0

Autor: **R. L. C.**

Réu (s): **ABRAÃO DA SILVA SOUZA, GELSON DIAS DE OLIVEIRA e outros.**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **GELSON DIAS OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, eletricitista, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 28/07/1974, filho de Durval Caetano de Oliveira e de Florentina Dias de Oliveira, sem R.G. e C.P.F., sem mais qualificações, e **ABRAÃO DA SILVA GOMES**, brasileiro, união estável, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 23/01/1968, filho de Francisco Pereira Gomes e Maria Cavalcante da Silva, R.G. 73.477 SSP/RR, sem C.P.F., sem mais qualificações, estando ambos em lugar incerto e não sabido. Denunciados pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas dos **arts. 155, §4º, IV c/c art. 14, II (tentativa) e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 10 da Lei 9.437/97 (ABRAÃO)**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 409 a 419, cujo final segue transcrito: “[...] Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico as imputações penais e condeno Carlos de Sena Silva, Gilmar de Sena Silva, Gelson Dias de Oliveira e Abraão da Silva Gomes, nas penas dos arts. 157, §2º, I e II c/c 14, II e 288, parágrafo único na forma do 69, todos do CP. Passo à aplicação de pena por acusado: [...] Gelson Dias de Oliveira: crime de roubo: culpabilidade exacerbada, tendo na ação delituosa sido pensada e repensada pelo réu e co-autores; o acusado tem maus antecedentes com inúmeras incidências de assaltos, com personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores mataram os cachorros da casa com veneno e em seguida tentaram invadir, armados, a residência da vítima para efetuar o roubo, tendo, porém, o alarme disparado, e impedido a ação criminosa. Assim sendo, fixo a pena-base em 07(sete) anos de reclusão e 70(setenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido a várias das circunstâncias legais serem contrárias ao acusado. Este réu é reincidente tendo contra si uma condenação por roubo, razão pela qual acresço à pena-base o quantum de 1/6, redundando numa pena de 08(oito) anos e 02(dois) meses de reclusão e 81(oitenta e um dias-multa). O crime foi cometido em concurso de pessoas e a mão armada, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando numa reprimenda de 11(onze) anos, 02(dois) meses e 36(trinta e seis) dias de reclusão e 11(onze) dias-multa. A fixação desta causa de aumento se deu acima do mínimo em razão do acusado ter cometido o crime com duas incidências (à mão armada e em concurso de agentes). Procedo a redução de 2/3 devido a tentativa, restando uma pena final de 03(três) anos, 08(oito) meses e 32(trinta e dois) dias de reclusão e 37(trinta e sete) dias-multa. Essa causa de diminuição de pena foi aplicada no máximo devido a ação delituosa ter sido cometida interrompida no seu início. Quadrilha armada: culpabilidade extremada, tendo o réu se unido aos demais réus condenado para a prática de roubos; o acusado tem maus antecedentes com inúmeras incidências de assaltos, com personalidade e conduta social irregulares, voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores armados, se uniram para executar um roubo na casa da vítima, tendo a ação sido frustrada, porém, o réu e os demais continuaram articulando uma nova empreitada. Assim sendo, fixo a pena-base em 04(sete) anos de reclusão. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido a maior parte das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado, tornando-a definitiva devido à ausência de circunstâncias legais ou acusas de aumento ou diminuição de pena. O acusado é reincidente, razão pela qual acresço à pena-base o quantum de 1/6, redundando numa pena final de 08(oito) anos e 04(quatro) meses de reclusão. Procedo a adição das penas privativas de liberdade, resultando em 08(oito) anos, 04(quatro) meses e 32(trinta e dois) dias de reclusão. A pena se iniciará em regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal. Abraão

da Silva Gomes: crime de roubo: culpabilidade exacerbada, tendo na ação delituosa sido pensada e repensada pelo réu e co-autores; o acusado tem bons antecedentes não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores mataram os cachorros da casa com veneno e em seguida tentaram invadir, armados, a residência da vítima para efetuar o roubo, tendo, porém, o alarme disparado, e impedido a ação criminosa. Assim sendo, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo de cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido à elevada culpabilidade da conduta do acusado. Não há circunstâncias legais. O crime foi cometido em concurso de pessoas e a mão armada, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando numa reprimenda de 07(sete) anos de reclusão e 70(setenta) dias-multa. Procedo a redução de 2/3 a tentativa, restando uma pena final de 02(dois) anos, 02(dois) meses de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa. Essa causa de diminuição de pena foi aplicada no máximo devido a ação delituosa ter sido cometida interrompida no seu início. Quadrilha armada: culpabilidade extremada, tendo o réu se unido aos demais réus condenado para a prática de roubos; o acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado e os co-autores armados, se uniram para executar um roubo na casa da vítima, tendo a ação sido frustrada, porém, o réu e os demais continuaram articulando uma nova empreitada. Assim sendo, fixo a pena-base em 03(três) anos de reclusão. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido à maior culpabilidade do acusado, tornando-a definitiva devido à ausência de circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, resultando em 05(cinco) anos e 02(dois) meses de reclusão. A pena se iniciará em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal. P.R.I. Após trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEP, arquivando-se estes autos". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de novembro de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 12/11/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Alexandre Magno Magalhães Vieira

JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):

Rodrigo Bezerra Delgado

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2008.907.261-4 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ELESBÃO MARTINS SERRÃO

Promovido(a): WALDOCILENA B. DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivise. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.785-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: CARLOS EDERSON PEREIRA ALBARADO

Promovido(a): JORGE CLOVIS LAUER

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivise. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.906.940-2 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: JOSE LELIS SOBRINHO

Promovido(a): DHENIO DOS SANTOS PINTO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivise. P.R.I. Boa Vista, 09 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.908.522-6 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARINETE RIBEIRO COSTA

Promovido(a): JAMES RODRIGUES BRITO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivise. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2010. (ass. Digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.912.969-3 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: LEIDE DAIANA ALVES DE SOUZA

Promovido(a): MARIA EDNA DOS SANTOS CARVALHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.914.460-1 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

Promovido(a): SOLRAC REP E COM DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2009.915.178-8 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: FRANCISCA ALVES VIEIRA

Promovido(a): VALERIA MOURA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada satisfaz integralmente a dívida, inclusive já houve levantamento do valor devido. Em casos como tais, reza o estatuto processual civil brasileiro que a execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Isto posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2010. (assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.379-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: ANTÔNIO PINHEIRO DA LUZ

Promovido(a): WESLEY WERNER

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 14 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2009.916.889-9 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MAGNOLIA FERREIRA SOUSA

Promovido(a): MARIA LUIZA PINHEIRO DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.905.845-4 – EXECUÇÃO (PROJUDI)

Promovente: SOELMA FERREIRA DA SILVA

Promovido(a): STEFANIA COUTINHO COIMBRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.917.766-8 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: MARIA DE FATIMA GILO DE OLIVEIRA

Promovido(a): ELIANE MAGALHÃES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, deixando o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2010. (ass. Digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2009.919.001-8 – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (PROJUDI)

Promovente: SAMUEL MORAES DA SILVA

Promovido(a): RÁPIDO TRANSPAULO LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada satisfaz integralmente a dívida, inclusive já houve levantamento do valor devido. Em casos como tais, reza o estatuto processual civil brasileiro que a execução deve ser extinta, nos termos do art. 794, I, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; Isto posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2010. (assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito

Processo: 010.2010.900.581-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: TIMOTEO MARTINS NUNES

Promovido(a): FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte promovente mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte, o que denota a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.900.859-8 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: GILMARO GAMA FEITOSA

Promovido(a): ADALTO DA METALURGICA FERRO FORTE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.909.135-4 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ELIZABETH MARQUÊS DE SOUSA

Promovido(a): SIMONE CAETANO DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 05 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.909.110-7 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: PRISCYLLA SACARLETH DA SILVA -MENDES

Promovido(a): ANGELO RAIMUNDO SANTOS DUARTE

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 08 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.908.419-3 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: AMERICA MOVEIS E ELETRO LTDA EPP

Promovido(a): ROZENILDO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2010.908.354-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JEFERSON CARLOS DE OLIVEIRA

Promovido(a): ANTONIO APARECIDO PINTO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 04 de novembro de 2010. (Assinado digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Auxiliando no 1º Juizado Especial Cível

Processo: 010.2010.913.015-2 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: ELIZABETH MARQUÊS DE SOUSA

Promovido(a): WALLACY DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora mesmo sendo instada a se manifestar preferiu quedar-se inerte. Desse modo, afigura-se in casu a perda superveniente do interesse de agir. Posto isso, face à ausência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de outubro de 2010. (ass. digitalmente) Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 12/11/2010

PORTARIA Nº 003/10, de 12 de novembro de 2010

Institui a gestão de rotinas de trabalho no Cartório do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR.

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43-I da LC 002/03, no Provimento – CGJ 004/10;

Considerando o que dispõe a Portaria Conjunta Presidência/CGJ nº 007/10;

Considerando a necessidade de gerenciar as rotinas de trabalho no Cartório, de forma a tornar mais ágil a tramitação dos processos;

Considerando a recente criação deste Juizado e a crescente necessidade de sistematizar o trabalho cartorário com vistas a tornar a atividade jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que constitui meta prioritária do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010 “implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau”

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir as seguintes rotinas de trabalho no cartório do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas:

I – DAS ROTINAS RELATIVAS AOS FEITOS DO JUIZADO CRIMINAL

Qualquer que seja a espécie de Ação, deverá o Cartório providenciar a juntada das FAC's do(s) autor(es) do fato;

Os seguintes requerimentos, sejam do MP ou do Defensor (Público ou Particular), ficam desde já deferidos pelo juiz:

- Juntada de folhas de antecedentes criminais;
- Verificação de endereço de qualquer das partes, exceto junto à Receita Federal, já que neste último caso o ofício deverá ser assinado pelo Juiz;
- Intimação do AF para manifestar-se quanto à proposta de transação penal ofertada pelo MP;
- Certificar o decurso de prazo decadencial, devolvendo os Autos, posteriormente, ao MP

Existindo diligência inexistosa e havendo informação nos Autos sobre o endereço atualizado do AF ou de qualquer das partes, o cartório providenciará a renovação da diligência, independentemente de despacho;

Em casos de diligências inexitosas por não localização do endereço ou endereço incompleto ou, ainda, pela não localização da pessoa a ser intimada, o cartório abrirá vista dos Autos ao Ministério Público independentemente de despacho do juiz;

Decorrido o prazo para cumprimento do Mandado (Provimento/CGJ nº 004/10, art. 5º, XXIII) sem que haja devolução, efetuar-se-á a cobrança ao oficial de justiça, via correio eletrônico, para devolver o mandado em cinco dias, certificando tal fato nos autos;

Inexistindo resposta de Ofícios e/ou Memorandos expedidos, no prazo de 30 dias, seja da Serventia Cartorária, seja do Gabinete, o Cartório deverá reiterá-los, independentemente de despacho judicial;

Em caso de aceitação da proposta de transação penal com a assinatura do Termo de Compromisso, o cartório fará imediatamente a conclusão para Sentença de Homologação

II- DAS ROTINAS RELATIVAS ÀS EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

8 - Quando o beneficiário se dirigir à DIEPEMA, seja por orientação da Vara Criminal Genérica que substituiu a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, seja por iniciativa do próprio beneficiário ou em face de ordem judicial, a coordenadora da DIEPEMA certificará seu comparecimento e agendará dia e hora para avaliação destinada a verificar as aptidões pessoais para o cumprimento da pena ou medida alternativa aplicada ou o fará imediatamente, se possível;

9 - O cartório adotará as providências necessárias para encaminhar os Autos à DIEPEMA, seja por despacho judicial neste sentido ou a pedido da DIEPEMA;

10- Recebidos os autos pela DIEPEMA, serão trasladadas cópias das peças necessárias para a formação da pasta individual do beneficiário, a qual conterá, no mínimo:

10.1- Cópia da Denúncia, do TCO, boletim de ocorrência, ou outro que gerou a formação do processo neste Juizado ou na Vara Comum;

10.2- Cópia da sentença/acórdão que homologou ou determinou o cumprimento de medida ou pena alternativa;

10.3 – O estudo psicossocial realizado pela DIEPEMA, contendo:

10.4- Qualificação (estado civil, nome da esposa e filhos), emprego, endereços, telefones e breve histórico de vida;

10.5 - Relatório final concluindo pelo cumprimento ou descumprimento das penas/medidas alternativas e em qual instituição cumpriu ou deveria cumprir a pena/medida alternativa;

11 - Na pasta individual do beneficiário podem ser juntados quaisquer outros documentos que a Coordenadora repute necessários ao bom desempenho do trabalho da DIEPEMA;

12 - O cumprimento da pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviço à comunidade será à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, não ultrapassando 8 horas semanais, salvo decisão judicial em contrário;

13 - Todos os atos relativos aos processos de execução da pena ou medida alternativa serão realizados pelo servidor lotado no cartório que esteja responsável por estes processos, desde que tais atos não sejam de natureza decisória (decisão ou sentença);

Os atos mencionados acima consistem em:

- 13.1 - juntada e numeração de folhas;
- 13.2 - lavratura de certidões, promoções, termos em geral (vista, remessa, recebimento, conclusão e outros);
- 13.3 - autenticações, movimentações no SISCOM, expedição de e-mails, ofícios, memorandos e mandados;
- 13.4 - responder ofícios, salvos os privativos de juiz;
- 13.5 - fixação de datas de audiências, bem como a elaboração de guias de execução e planilhas de cumprimento de pena ou medida alternativa;
- 13.6 - dar saída e recebimento nos livros de carga e de conclusão;
- 13.7 - receber ofícios relativos aos autos de execução de penas e medidas alternativas;
- 13.8 - expedição de cartas precatórias;
- 14 – o respectivo Servidor responsável pelos Autos de Execução do Juizado Especial, uma vez cientificado o reeducando de que deverá comparecer à DIEPEMA, fará vista dos Autos a esta Divisão;
- 15 - A DIEPEMA, por meio de sua coordenadora ou responsável, certificará nos autos o comparecimento ou não do reeducando, registrando todos os encaminhamentos realizados, com a descrição do local e a carga horária onde o beneficiário cumprirá suas obrigações, oficiando, ainda, à entidade beneficiária, cientificando-a de seu dever de cumprir os termos do art. 150 da LEP;
- 16 – findo o atendimento na DIEPEMA, os Autos retornarão à secretaria do Juízo, e o servidor responsável pelos Autos de Execução, abrirá vista dos Autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública para tomar ciência da certidão elaborada pela DIEPEMA e requerer o que entender de direito;
- 17 - a forma de cumprimento da pena/medida sugerida pela DIEPEMA no estudo psicossocial poderá ser revista a qualquer momento pelo Juiz do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- 18 – quando houver mais de um beneficiário no mesmo processo, o Servidor responsável fará cópia dos autos e montará processo distinto;
- 19 – o processo terá movimentação e impulso sempre observada a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, após os requerimentos ou pareceres Ministeriais, caso impliquem em gravame à situação do reeducando, será aberta vista à Defensoria Pública ou será intimado o respectivo Advogado, os quais terão o prazo de cinco dias para se manifestarem (prazo em dobro para a Defensoria);
- 20 - os seguintes requerimentos, sejam Ministeriais ou do Defensor (Público ou Particular), ficam desde já deferidos pelo juiz:
- 20.1 - Folhas de antecedentes;
- 20.2 - Verificação de endereço, salvo junto à Receita Federal;
- 20.3- Comparecimento à DIEPEMA para estudo psicossocial e elaboração de parecer;
- 20.4- Intimação do beneficiário para justificar qualquer forma de descumprimento de sua pena ou medida alternativa, devendo haver advertência que a falta de justificação acarretará a revogação do benefício, bem

como deve ser fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, SALVO NO CASO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL, SITUAÇÃO ESTA QUE SERÁ DECIDIDA PELO JUIZ;

20.5- Requerimento Ministerial para que o beneficiário apresente documentos que comprovem as alegações de sua justificativa, fixando o prazo de cinco dias para se manifestar;

21- Será aberta vista automática ao MP dos relatórios, mandados, ofícios ou requerimentos juntados aos Autos, para posteriormente ser aberta vista à Defensoria Pública ou ser intimada a Defesa; após, caso seja a hipótese de ser proferida decisão pelo juiz, será feita a conclusão;

22 - Os ofícios não respondidos em 30 (trinta) dias serão reiterados, da reiteração sem resposta, será aberta vista ao MP para só depois virem os Autos à conclusão;

23 - até que seja disponibilizado no SISCOM, a DIEPEMA elaborará mapa estatístico mensal, a ser apresentado até o décimo dia do mês e arquivado em pasta própria, contendo:

23.1- a quantidade de beneficiários em cumprimento de pena/medida alternativa;

23.2 - a quantidade de beneficiários que não iniciaram o cumprimento ou descumpriram a pena/medida alternativa;

23.3- as penas/medidas alternativas convertidas em penas privativas de liberdade (a ser informado previamente pelo gabinete);

23.4- a quantidade de reincidentes;

24 - Quando os autos de execução ficarem paralisados por 30 (trinta) dias em face de não haver pedidos a serem cumpridos ou providências a serem tomadas (no aguardo do cumprimento da pena/medida alternativa), o cartório deverá certificar no SISCOM ou PROJUDI, procedendo ao comando necessário para evitar registro de pendência;

25 – transitada em julgada sentença que extinguiu o processo com ou sem julgamento de mérito, o servidor cumprirá as formalidades legais e certificará tal cumprimento, bem como arquivará o processo, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça;

26 - Caso o beneficiário não seja encontrado para comparecer à DIEPEMA para apresentar justificativa quanto ao descumprimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo, seja por inexistência de endereço ou pela sua insuficiência, ou ainda, pela mudança de endereço do beneficiário, o respectivo Servidor verificará o se há registro de endereço no sistema RENAJUD e, caso negativo, expedirá e-mail de verificação, conforme as normas da CGJ, certificando-se há e qual é o novo endereço e, caso o novo endereço seja localizado, renovará a diligência;

27- O cartório fará vista automática ao MP nos processos oriundos das Varas Criminais Genéricas, quando se tratar de cumprimento do sursis processual ou execução de penas e medidas alternativas e, somente após providenciará a conclusão;

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo cópia à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à OAB/RR, Defensoria Pública/RR e DIEPEMA.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2010.

Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito

PUBLICAÇÕES DE SENTENÇAS E DECISÕES

Proc. nº 010.2008.906.831-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.909.407-1

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.902.670-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.903.295-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.030-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.032-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas

Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.904.918-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.905.061-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.905.514-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.906.681-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.907.424-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.140-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.672-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a

remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.408-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.339-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.342-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.911.416-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.439-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.911.455-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.020-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto à 6ª Vara Criminal desta Comarca. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.912.268-0

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.912.632-7

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.912.635-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.914.285-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.914.889-1

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de I. JORGE SOBRINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo n.º 0010.09.915.361-0

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 23, para condenar o réu, EDSON DELMIRO DE SOUZA, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo, em consonância com o parecer Ministerial, como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, *comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses*, nos termos e forma fixados pela DIEPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Por fim, deixo de condenar o réu nas custas processuais por ser pobre na forma da Lei. P. R. I. Transitada em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeça-se carta de guia de execução da pena, além das comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 1 de setembro de 2010. (ass. digitalmente). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.915.990-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.112-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.298-3

Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, bem como nos argumentos acima esposados, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, transitada esta, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Comarca, via distribuição, a fim de apreciar e decidir a questão. Após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao Juízo competente com as nossas homenagens. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.917.727-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.918.145-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.918.147-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

Processos n.º 0010.09.918.152-0

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 23, para CONDENAR ao réu, JOSE WILSON DANTAS DA SILVA, às medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Com efeito, dentre às possibilidades de medidas propostas no indigitado preceito secundário, reputo, como sendo mais eficaz ao caso, a cumulação das três medidas legalmente previstas, quais sejam, *comparecimento obrigatório do acusado em programa de desintoxicação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, oportunidade em que também será advertido sobre os efeitos do uso da droga e, ainda, deverá se submeter à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses*, nos termos e forma fixados pela DIEPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária

ou sete horas semanais e observado o disposto no § 5º, do art. 28, da Lei em comento. Logo, considerando que casos dessa natureza têm nítido caráter preventivo e não punitivo, entendo que estas medidas serão capazes de gerar o efeito esperado, no sentido de proporcionar ao doente a possibilidade de tratamento ou até mesmo a cura, de modo que possa retornar ao convívio social, despidido do vício que causa malefícios à sua saúde física e mental. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da Lei. P. R. I. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se a carta de guia de execução; 3) Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Oficie-se ao Instituto de Identificação, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2010. (ass. digital). RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.918.658-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2009.918.738-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.316-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.463-8

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.692-2

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.901.771-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta

Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.902.469-4

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.903.729-0

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade realizar diligências que extrapolam a competência deste Juizado, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.905.093-9

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 ? E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2010.905.948-4

DECISÃO. O autor do fato foi indiciado por ter praticado em tese, as infrações penais descritas nos artigos 329 e 331 do Código Penal Brasileiro, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência, EP. 01. Diante da necessidade de melhor apuração dos fatos e a ausência de maiores informações sobre as circunstâncias do delito, a nobre representante do Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Comum, para adoção das medidas cabíveis, EP. 12. O parágrafo segundo do artigo 77, da Lei 9.099/95, assim determina: ?Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.? O artigo 66 parágrafo único relata que: ?não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei?. Artigo este modificado pela Lei Complementar Estadual nº 517, de 16 de janeiro de 2006. Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. P.R.I. Boa Vista, 28 de julho de 2010. (assinatura digital). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2010.906.027-6

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2010. (assinada digitalmente). Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.2010.910.743-2

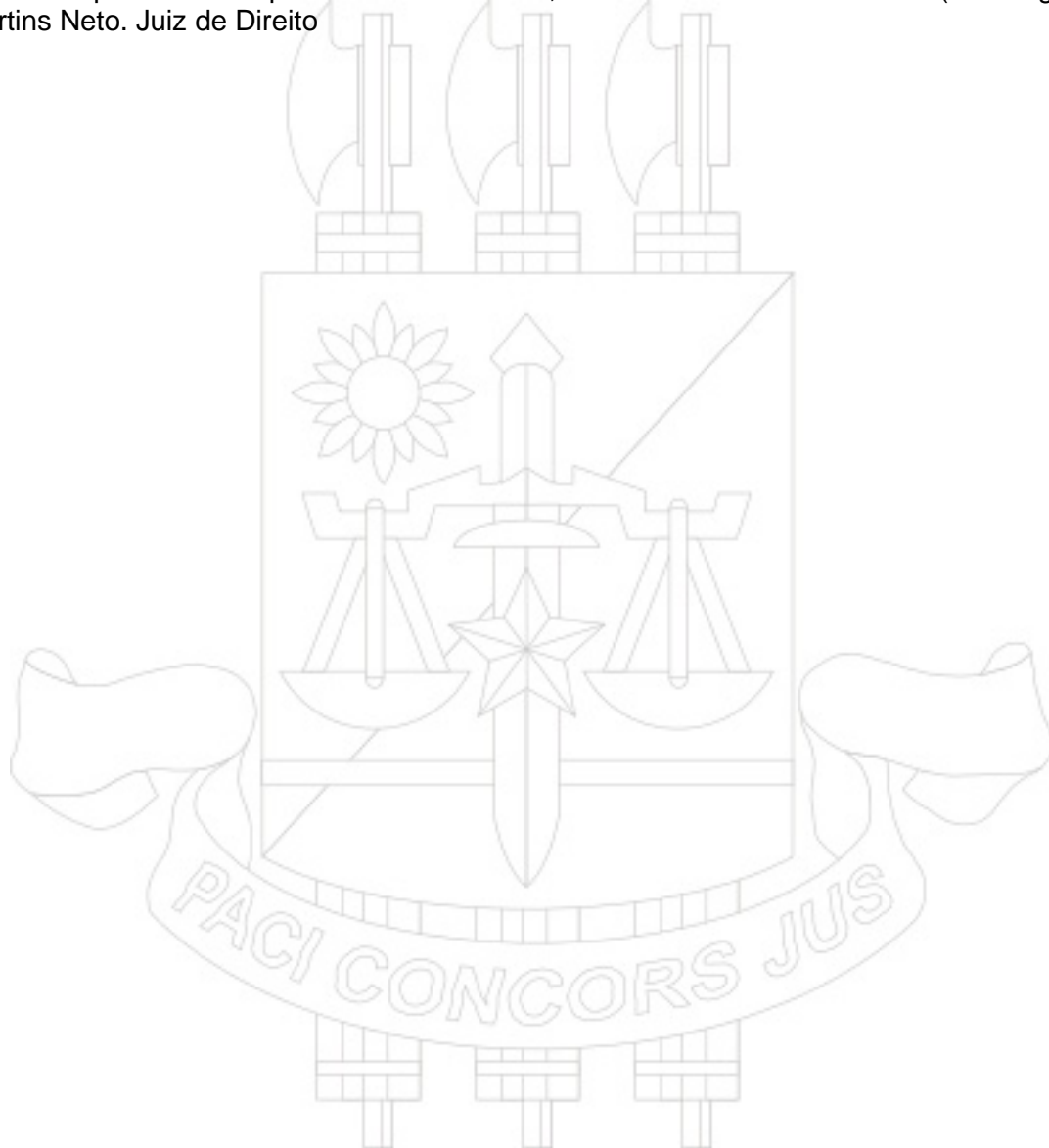
Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2010.911.038-6

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, eis que a ação penal do delito em tela deve ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 61, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.914.278-5

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Amajari, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca de Pacaraima. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Pacaraima, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2010. (ass. digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 11/11/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS – O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz do Anauá, Doutor Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal – Homicídio, processo 0060.02.000113-1, que o Ministério Público Estadual move contra JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Fica INTIMADO o acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Grajaú/MA, nascido em 01.05.1956, filho de Romão Rodrigues da Silva e Joana Ribeiro da Silva, RG. 93.642 – SSP/RR, estando em local incerto e não sabido, para comparecer na SESSÃO DE JÚRI POPULAR, designada para o dia 29.11.2010, às 08h, a ser realizada na sede da Comarca, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 11/11.2010. (a) Vaancklin dos Santos Figueredo – Escrivão, por ordem do Juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/11/2010

PORTARIA Nº 662, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**LXXIX Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**”, no período de 01 a 05DEZ10, na cidade de Porto Alegre/RS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 619-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e deferimento da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, para participar do **Curso de Formação de Multiplicadores Internos de Treinamento**, realizado na UERR – Universidade Estadual de Roraima, no período de 16 a 19NOV2010, de 8h às 12h e das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 620-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível VII para o Nível VIII, com efeitos a contar de 25SET2010, conforme proc. 1092/2009-D.R.H., de 07OUT2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 621-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedidas pelas Portarias nº 614 e 615-DG, de 10NOV10, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4430, de 11NOV10, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 622-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, concedidas pela Portaria nº 456-DG, de 27SET10, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4405, de 28SET10, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 623-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, concedidas pela Portaria nº 506-DG, de 07OUT10, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4411, de 08OUT10, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 220-DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ADERLAINE LEAL DA COSTA**, dispensa no período de 16NOV10 a 19NOV10, 16DEZ10 a 17DEZ10 e 20DEZ10 a 23DEZ10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em Exercício

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/11/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 421845 - Título: CH/AA-000121 - Valor: 300,00
Devedor: ALESSANDRO LEIPNITZ DOMINGUES
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421474 - Título: DMI/001 - Valor: 55,00
Devedor: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Credor: ROSSE PEREIRA VIEIRA ME

Prot: 419062 - Título: SJ/PROC. 010.2008.912.727-7 - Valor: 328,78
Devedor: ANGELITA PEREZ LIMA
Credor: AYLA VALESKA ALMEIDA DE MAGALHAES

Prot: 421846 - Título: CH/010263 - Valor: 320,00
Devedor: CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421776 - Título: DMI/425 - Valor: 190,00
Devedor: CICERA MARIA LEO LEITE
Credor: UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A

Prot: 421767 - Título: CH/900015 - Valor: 160,00
Devedor: CINTIA TORRES DE LIMA
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421630 - Título: DM/981 - Valor: 1.665,00
Devedor: CST CONST. COM. E SERVIÇOS - LTDA
Credor: ALAMBRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA

Prot: 421225 - Título: DM/993502 - Valor: 4.634,20
Devedor: IVANOR TOMIASI
Credor: SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA

Prot: 421849 - Título: CH/850079 - Valor: 600,00
Devedor: KARINY ACKEL F. DE OLIVEIRA
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421420 - Título: CH/850226(BRASIL) - Valor: 1.159,00
Devedor: LIANA FEITOSA DE OLIVEIRA
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 421850 - Título: CH/850006 - Valor: 740,00
Devedor: LIGIA MARTA SILVA LIMA
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421832 - Título: DM/45 - Valor: 115,00
Devedor: MARIA DE FATIMA DA COSTA BEZERRA
Credor: D.V. SERVIÇOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Prot: 421851 - Título: CH/010019 - Valor: 100,00

Devedor: MAURICIO FERNANDES DE MELLO
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421771 - Título: CH/803729 - Valor: 2.700,00
Devedor: PATROCINIO BATISTA DOS SANTOS - ME
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421834 - Título: DM/025896-A/B - Valor: 539,69
Devedor: PAULO HONORIO MELLO
Credor: I.R. LELES - ME

Prot: 421874 - Título: DMI/42536 - Valor: 2.800,00
Devedor: R. M. DA SILVA RIVA
Credor: G.M.D MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Prot: 421254 - Título: CBI/36.5.578.058-0 - Valor: 13.729,95
Devedor: RAIMUNDO PEREIRA CARNEIRO
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 421853 - Título: CH/000115 - Valor: 600,00
Devedor: RANNELY ROBERTA S. DOS SANTOS
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421343 - Título: DMI/1168-04 - Valor: 867,00
Devedor: SUPERMERCADO VOCE - LTDA
Credor: ALIBORG COML. LTDA

Prot: 421856 - Título: CH/010038 - Valor: 490,00
Devedor: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: RECEITUARIO OTICO - LTDA

Prot: 421666 - Título: DMI/2 - Valor: 160,62
Devedor: YONARA JILIANE SHEYLA DA CRUZ
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEVEDO E CIA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de novembro de 2010. (21 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JOSE DOMINGOS MENDES e FABIANE FILGUEIRAS PEIXOTO

ELE: nascido em Santa Helena-MA, em 26/12/1981, de profissão radialista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: do Jambeiro, nº 578, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de MARIA AUGUSTA MENDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1989, de profissão estagiária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Benjamin Constan, nº 539, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de EDMAR DOS SANTOS PEIXOTO e MARIA DE FATIMA FILGUEIRAS PEIXOTO.

2) NILDO BRITO PAIXÃO e VALDIRENE ROCHA CABRAL

ELE: nascido em Santa Ines-MA, em 30/10/1979, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mestre Albano, nº 3826, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO PEREIRA PAIXÃO e MARIA DE JESUS BRITO PAIXÃO. ELA: nascida em Santa Luzia do Parua-MA, em 03/10/1984, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mestre Albano, nº

3826, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de PEDRO DIAS CABRAL e MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA.

3) DIOVANE OLIVEIRA PEIXOTO e JACQUELINE ALMEIDA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/01/1992, de profissão lavador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 7155, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de DANIVAL LARANGEIRA PEIXOTO e SILVANA OLIVEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/06/1989, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Bento Coelho, nº 137, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de ARLETE ALMEIDA DA SILVA.

4) ANDERSON BEHENCK SCHEFFER e EMILY NOGUEIRA ROCHA LIMA

ELE: nascido em Pimenta Bueno-RO, em 14/02/1983, de profissão empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jesus Cruz, nº 78, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de EDIO BORGES SCHEFFER e ISAURA MARGARIDA BEHENCK SCHEFFER. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/09/1987, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na BR 174, KM 518, Monte Cristo III, Boa Vista-RR, filha de ELILSON DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA e ELIZETE NOGUEIRA MOREIRA ROCHA LIMA.

5) ROBERSON DE OLIVEIRA CARVALHO e MARCELA CAMPOS PINHEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/06/1982, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tiradentes, nº 621, bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MACEDO DE CARVALHO e SHIRLEY DE OLIVEIRA CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/08/1984, de profissão secretária executiva, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Rio de Janeiro, nº 27, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de LEONTINO MESQUITA PINHEIRO e OLGA DA SILVA CAMPOS.

6) ENILSON NOGUEIRA DE SOUSA e WILCE FIGUEIREDO DE SOUSA

ELE: nascido em Santarem-PA, em 07/05/1973, de profissão técnico em radiologia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Gomes, nº 427, Bairro Canbará, Boa Vista-RR, filho de WILSON DIAS DE SOUSA e MARIA JARDELINA NOGUEIRA DE SOUSA. ELA: nascida em Santarem-PA, em 04/08/1971, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Águas Marinhas, nº 225, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de MANOEL FERREIRA DE SOUSA e IDORALICE FIGUEIREDO DE SOUSA.

7) THIAGO CRUZ DE ALMEIDA e ADRIELLY PEREIRA SANTOS

ELE: nascido em Cruz Das Almas-BA, em 24/09/1985, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Embauba, nº 88, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de BARTOLOMEU DE ALMEIDA e LILIA MARIA CRUZ DE ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/07/1988, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paraná, nº 505, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de GERALDO DA SILVA SANTOS e JANICE PEREIRA.

8) ALEXANDRE FONTÃO CUNHA e MARIA SANDRA MOTA DE ALMEIDA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/08/1970, de profissão autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2132, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ALQUERLINE DE SOUZA CUNHA e DORATY FONTÃO CUNHA. ELA: nascida em Axixa do Tocantins-TO, em 24/09/1974, de profissão passadeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2132, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ADÃO GOMES DE ALMEIDA e MARIA DE LURDES MOTA DE ALMEIDA.

9) WALDNE FRANK DE CARVALHO CHAVES e RAFAELA SOUZA GARCIA DE ARAUJO

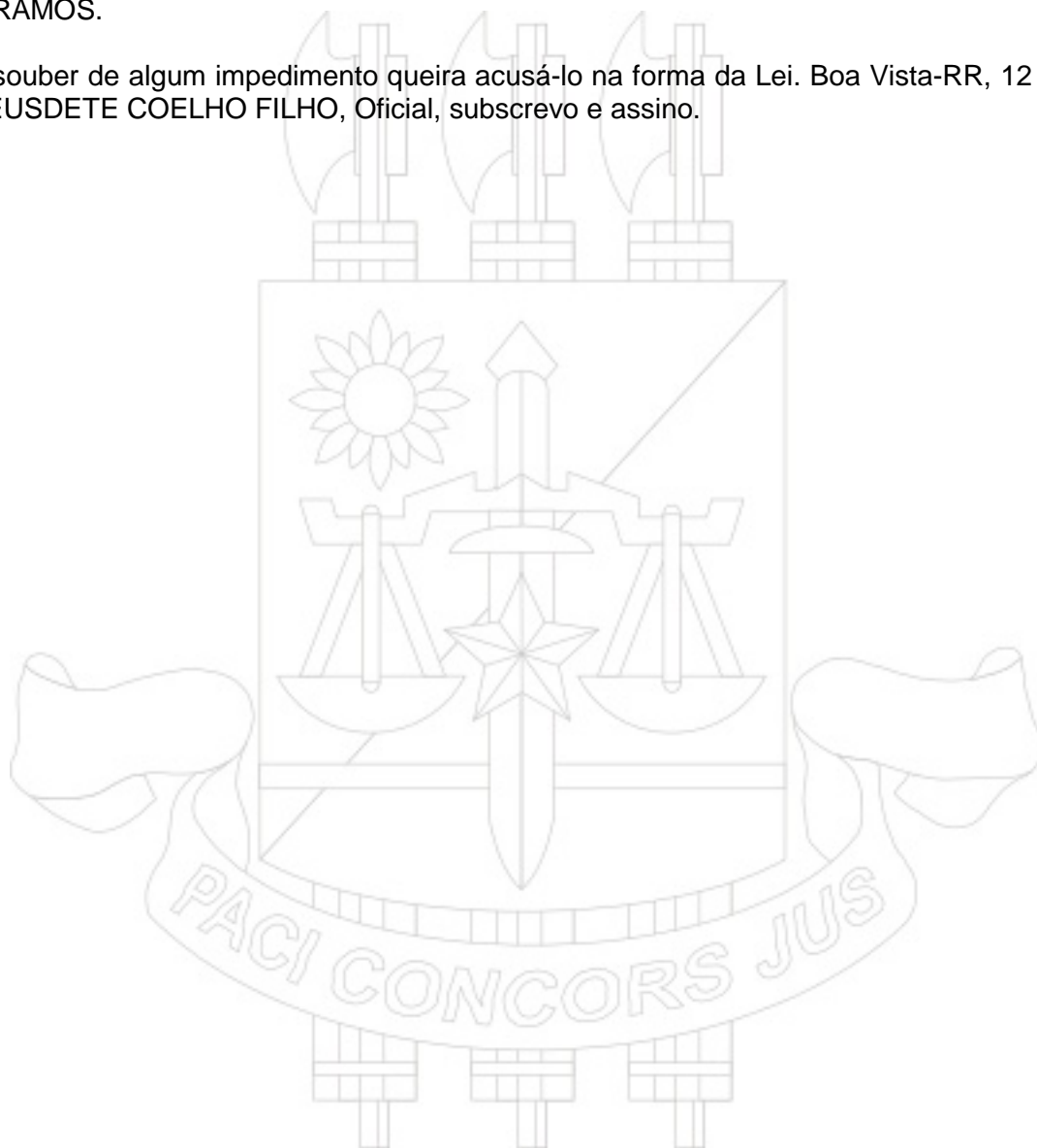
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/01/1974, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Nsra da Consolata, nº 3307, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de

FRANCISCO ARAÚJO CHAVES e WALDINETE DE CARVALHO CHAVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1990, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rodrigo P. Figueredo, nº 314, Bairro Calunga, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA DE ARAÚJO e DULCILENE ALVES DE SOUZA.

10) RENATO SILVA MARQUES e JOSIANE MARIA CAETANO RAMOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/10/1977, de profissão funcionário de empresa privada, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sorocaima, nº 523, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de MOISES MEDEIROS MARQUES e RAQUEL SILVA MARQUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/08/1979, de profissão gestora ambiental, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos braga, nº 102, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de LAYMERIE DE CASTRO RAMOS e MIRIAN CAETANO RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/11/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO SOUZA DOS SANTOS** e **EVELYN SARAIVA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Beruri, Estado do Amazonas, nascido a 25 de março de 1986, de profissão serv. gerais, residente Rua: Laura Correia Moreira 124 Bairro: São Bento, filho de **ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS** e de **CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Laura Correia Moreira 124 Bairro: São Bento, filha de **GESIEL OLIVEIRA DA SILVA** e de **JANDIRA DE OLIVEIRA SARAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA** e **LAYSA DE OLIVEIRA LANÇONI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de janeiro de 1983, de profissão policial militar, residente Av.Emilia S.Lavor, 1516, Caranã, filho de **FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA** e de **ELINI BARROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de outubro de 1982, de profissão funcionária pública, residente Av.Emilia S.Lavor, 1516, Caranã, filha de **IDINEU LAÇONI** e de **VALDECIRIA SILVA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS** e **JACINTA LÚCIA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campo Alegre do Fidalgo, Estado do Piauí, nascido a 13 de fevereiro de 1947, de profissão comerciante, residente Rua Mestre Albano , n° 1318, Bairro Buritis, filho de **BENEDITO MANGABEIRO DAS CHAGAS** e de **MARIA DAS CANDÊAS ALVES**.

ELA é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 25 de janeiro de 1958, de profissão do lar, residente Rua dos Nacisos, n° 433, Bairro Pricumã, filha de **RAIMUNDO SIMÃO DA COSTA** e de **MARIA DE LOURDES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEUSIVAN ROCHA DA SILVA** e **CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 22 de novembro de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua Jandira Lago, n° 907, Bairro Caimbé, filho de **FRANCISCO OLIVEIRA SILVA** e de **DOMINGAS ROCHA DA SILVA**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 16 de julho de 1975, de profissão do lar, residente Rua Jandira Lago, n° 907, Bairro Caimbé, filha de **ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA** e de **MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILLIARD DE SOUZA OLIVEIRA** e **ANY JACQUELINE SOUZA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 19 de abril de 1986, de profissão téc. de segurança do trabalho, residente Av. Chile, n° 213, Bloco 04, Apto. 307, Bairro Caranã, filho de **GILMAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA** e de **GILDETH DE SOUZA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de agosto de 1987, de profissão secretaria, residente Rua Jango de Menezes, n° 1331, Bairro Buritis, filha de **RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS** e de **FRANCISCA ROSA DE SOUZA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ DOMINGOS BRITO** e **ITELVINA RODRIGUES DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Arari, Estado do Maranhão, nascido a 25 de agosto de 1957, de profissão pedreiro, residente Rua Piaba, n° 693, Bairro Piscicultura, filho de **LUSITANO EUCLIDES DE BRITO** e de **MARIA DE ALMEIDA BRITO**.

ELA é natural de Russas, Estado do Ceará, nascida a 3 de novembro de 1963, de profissão agente de portaria, residente Rua Piaba, n° 693, Bairro Piscicultura, filha de **FRANCISCO BERNARDINO DE ANDRADE** e de **FRANCISCA RODRIGUES FILHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO ALEX SALES DA COSTA** e **NÁYAD SUZANE LIMA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 22 de maio de 1978, de profissão professor, residente na rua. das Azaléias n° 75, Bairro: Pricumã, filho de **LOURIVAL FERREIRA DA COSTA FILHO** e de **ANA CÉLIA MARTINS SALES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1989, de profissão professora, residente na rua. das Azaléias n° 75, Bairro: Pricumã, filha de **JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA** e de **NILZETE MELO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2010

